



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS



004/2023	10/02/2023	Carlos Henrique Santos de Oliveira
005/2023	10/02/2023	Ítalo Moraes Borges
007/2023	10/02/2023	Sidirley Anderson Dias Bento

Conforme consta do protocolo lançado sobre os Ofícios DL nº 467/2022, 478/2022, 485/2022 e 008/2023, os requerimentos foram recebidos em 01/12/2022, 12/12/2022 e 10/02/2022, respectivamente.

Todavia, em manifesta ilegalidade, a autoridade coatora não forneceu as informações públicas solicitadas pelo impetrante.

Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na restrição ao poder fiscalizatório do parlamentar e ao livre acesso à informação, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 12.527/2011.

Portanto, pelo que fica demonstrado, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

2. DO CABIMENTO

Prima facie, o presente mandado de segurança é indiscutivelmente cabível.

O direito líquido e certo violado trata-se de restrição omissiva ao poder fiscalizatório do Poder Legislativo e a prerrogativa parlamentar de controle externo dos atos da Administração Pública.

O ato impugnado consiste na omissão injustificada da autoridade coatora em fornecer as informações públicas solicitadas pelo impetrante.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS AO PREFEITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O direito líquido e certo exigido no mandado de segurança é aquele que se apresenta de forma manifesta em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido sem qualquer condicionante, no momento da impetração do *mandamus*. **Considerando que o Poder Legislativo Municipal detém a função de fiscalizar os atos do Chefe do Executivo Municipal (art. 31 da Constituição Federal) requerendo-lhe os documentos necessários para esta fiscalização, tem-se por configurado seu direito líquido e certo, diante da negativa injustificada.** (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10395180029039001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 04/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CÂMARA MUNICIPAL - LEGITIMIDADE - DEVER DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, somente se inicia no momento em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, e não a partir da norma de caráter geral e abstrato que embasou o ato administrativo contra o qual se insurge a parte. 2. **O art. 31 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno**



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (TJ-MG - AC: 10028100027474002 MG, Relator: Elpidio Donizetti, Data de Julgamento: 04/04/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013)

Portanto, tratando-se de omissão ilegal da autoridade coatora, caracteriza-se o direito líquido e certo, com prova pré-constituída, sendo via adequada a impetração do *mandamus*.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe sobre o prazo decadencial para o exercício do direito de impetração do mandado de segurança:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

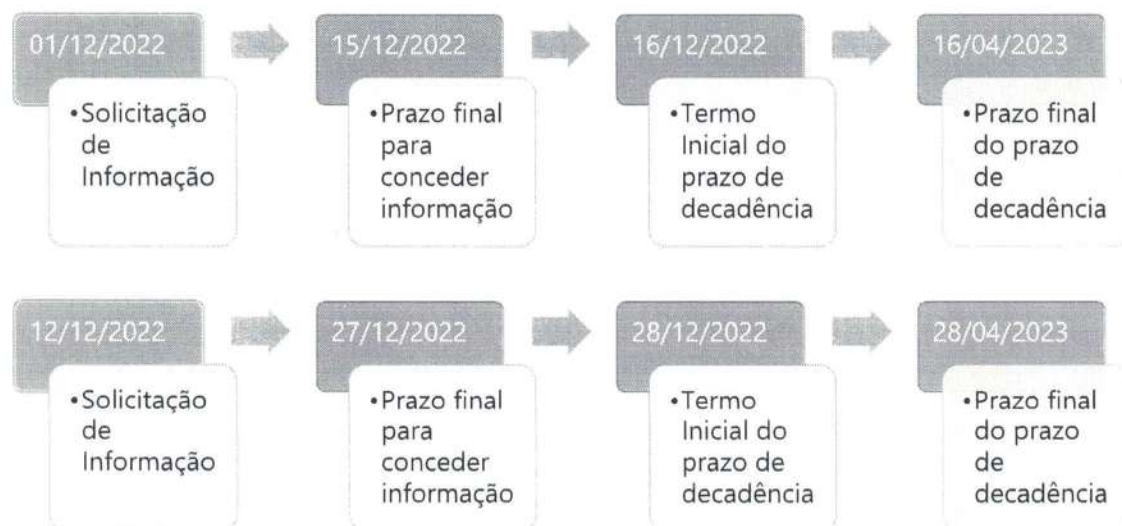
In casu, o requerimento de acesso à informação de natureza público encaminhado pela Casa Legislativa à autoridade coatora não foi respondido no prazo previsto no art. 73, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, sem justificativa idônea.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

[...]

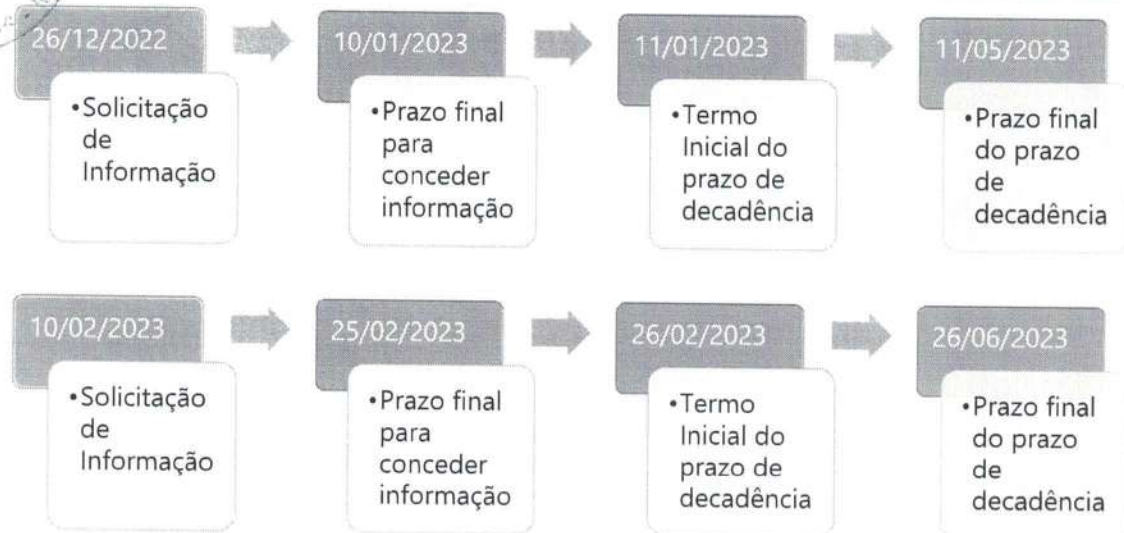
XIV – prestar, à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

Com isso, após o decurso do prazo legal para responder o pedido de acesso à informação, tem-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS



Deste modo, não havendo transcorrido o prazo decadencial, o presente *writ* é tempestivo.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

Tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade passiva se deve à autoridade coatora que tenha praticado diretamente o ato comissivo ou omissivo ou delegue poderes para gerar a sua prática, conforme clara redação do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 6º [...]

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, tratando-se de ato omissivo sob responsabilidade da Prefeita de Matozinhos, conforme art. 73, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Matozinhos, tem-se por demonstrada a sua legitimidade.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

[...]

XIV – prestar, à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

O STJ, ao reiteradamente analisar a matéria, proferiu entendimento de igualmente ser legítima a autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado:

LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE DECISÃO. LEGITIMIDADE EXISTENTE. I - O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344382/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS



MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; REsp 762.966/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 351. II - Na hipótese, é forçoso reconhecer que o Presidente da Comissão do 1º Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí detém o poder de decisão acerca da eliminação de candidato do certame, não podendo se falar em ilegitimidade passiva. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1649418 PI 2017/0012341-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Portanto, a autoridade coatora indicada na exordial é parte legítima para compor o polo passivo do presente *writ*.

5. DA DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

Não há que se falar em exaurimento da via administrativa, uma vez que o reconhecimento do direito líquido e certo independe do esgotamento da via administrativa, segundo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. [...] DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 35 DO TJGO. 1. [...] 7. **O mandado de segurança é instrumento adequado para coibir a ilegalidade do ato de autoridade coatora, não necessitando a impetrante ingressar e esgotar primeiramente a via administrativa para a solução do caso.** 8. Consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a fixação de multa diária e/ou bloqueio de verbas públicas para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde. 9. Por se tratar de pedido para o fornecimento de medicamento de uso contínuo, o impetrante deverá renovar o receituário, a cada seis meses, para fins de demonstração da necessidade e eficácia do prosseguimento do tratamento (Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO – MS: 00411850720178090067, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 27/02/2019, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2019)

AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem. Não há falar em carência de ação. **A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.** Desta feita, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação, portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Sentença mantida na íntegra. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-RS – REEX: 70080274731, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2019)



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Trata-se de requisito desnecessário em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

6. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CRFB, será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando não for o caso de habeas corpus ou habeas data e quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública:

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

É clássica a lição doutrinária a respeito da definição de direito líquido e certo, a autorizar a concessão da segurança via remédio constitucional:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, p. 34-35)

O impetrante reúne todas as condições necessárias para se socorrer da via mandamental para proteção do seu direito líquido e certo de controle fiscalizatório externo do Poder Executivo municipal e de acesso à informação pública.

Cumprе enfatizar que o requerimento da Câmara Municipal é resguardado pelo disposto no art. 31 da CRFB que prevê sua função de fiscalizar os atos do Executivo Municipal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Essa previsão decorre do princípio da publicidade, consagrado no art. 37 da CRFB, que impõe a transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública.





Nesses termos, compete à Câmara Municipal exercer a fiscalização dos atos praticados pelo Chefe do Executivo local, não se justificando qualquer óbice ao cumprimento do dever constitucional, se demonstrado que a documentação requerida é necessária ao desempenho dos trabalhos daquela Casa Legislativa.

Na hipótese em comento, no uso de sua prerrogativa constitucional, a Câmara Municipal de Matosinhos solicitou ao Executivo Municipal o fornecimento dos documentos e informações necessárias ao exercício do seu poder fiscalizador, mas a Chefe do Poder Executivo se quedou inerte, não tendo sequer prestado informações no presente *mandamus*.

Com efeito, ao deixar de prestar as informações requeridas, sem qualquer justificativa, a autoridade coatora feriu as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos.

Sendo evidente o direito líquido e certo da impetrante em ter acesso às informações e documentos requeridos, a autoridade coatora deve ser instada a prestar as informações requeridas pelo impetrante.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO PREFEITO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO PELO LEGISLATIVO E DIREITO À INFORMAÇÃO. ORDEM IMPETRADA POR VEREADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. "O denominado pedido de informação é prerrogativa que foi conferida pela Constituição Federal não ao parlamentar, enquanto tal, mas à própria Casa Legislativa ou a uma de suas comissões (Constituição Federal, art. 71, VII)" (STF, MS nº 22.471, Min. Gilmar Mendes; STJ, MS nº 5.896, Min. Demócrito Reinaldo). "(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.054094-5, de Fraiburgo, rel. Des. Newton Trisotto, j. 14.04.2009). **"O vereador não tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança pleiteando o fornecimento de informações e documentos ao Poder Executivo Municipal, se os requerimentos foram feitos pela Mesa da Casa Legislativa, por meio de seu Presidente."** (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.019973-7, de Urussanga, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 28.07.2009) (TJ-SC - MS: 20110686536 Chapecó 2011.068653-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 04/10/2011, Primeira Câmara de Direito Público)

Outrossim, o desatendimento, sem justo motivo, de solicitação de informações da Câmara Municipal constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal sancionada com cassação do mandado, nos termos do art. 4º inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Por tais razões, considerando que os documentos necessários são de cunho eminentemente público, sem qualquer caráter sigiloso, tem-se a necessária conclusão pelo



CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

deferimento do presente pedido e imediata determinação de liberação do acesso à tais informações.

7. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja concedida a ordem de segurança para determinar ao impetrado que responda aos requerimentos encaminhados pelo impetrante com o consequente fornecimento de todas as informações solicitadas, nos termos da peça inaugural;
- b) Seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar informações;
- c) Seja intimado o órgão público impetrado por meio de sua procuradoria de representação.

Deixa consignado que, quaisquer atos, porventura não publicados, exclusivamente, em nome do Procurador Geral, Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI, inscrito na OAB/MG sob nº 175.278, serão objeto do pedido de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Matozinhos, 06 de março de 2023

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI
Procurador Geral
OAB/MG Nº 175.278





14/04/2023

Número: **5003053-26.2022.8.13.0411**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO (IMPETRANTE)	
	OTTO FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI (ADVOGADO)
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATOZINHOS (IMPETRADO(A))	
MUNICIPIO DE MATOZINHOS (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9749166851	12/03/2023 01:49	Manifestação	Manifestação
9749166350	12/03/2023 01:41	Substabelecimento	Substabelecimento
9744637206	07/03/2023 10:27	Sentença	Intimação
9744637205	07/03/2023 10:27	Sentença	Intimação
9720658132	02/03/2023 22:44	Sentença	Sentença
9559605327	25/07/2022 12:36	Petição	Petição
9559449777	25/07/2022 10:08	CI 239-22 e Ofício 304-GAB-2022	Documentos comprobatórios
9559447280	25/07/2022 10:08	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
9547341882	11/07/2022 13:06	Despacho	Intimação
9545572918	08/07/2022 16:03	Despacho	Despacho
9543450893	06/07/2022 13:33	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
9542897673	05/07/2022 20:03	Sicoob comprovante (05-07-2022 18-21-42)	Comprovante de pagamento de custas
9542897624	05/07/2022 20:03	Guia_041122149978093_05072022_182008	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
9542898618	05/07/2022 20:03	Petição	Petição
9542769672	05/07/2022 17:45	Protocolo e-SIC	Documento de Comprovação
9542762465	05/07/2022 17:45	Ofício DL n 238-2022	Documento de Comprovação
9542698766	05/07/2022 17:45	Procuracao Sidirley	Procuração
9542730151	05/07/2022 17:45	Comprovante de Residencia	Comprovante de residência
9542757280	05/07/2022 17:45	Documento de Identificacao Sidirley	Documento de Identificação
9542747986	05/07/2022 17:45	Petição Inicial	Petição Inicial

MM^a Juíza de Direito

Ciente o impetrante da sentença





Ordem dos Advogados do Brasil



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI**, inscrito na OAB/MG nº 175.278, representante da Sociedade de Advocacia TEIXEIRA DE GODOI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/MG sob nº 10.690, com escritório profissional sito à Rua Montes Claros, nº 520, bairro Bom Jesus, CEP: 35.720-000, Matozinhos – MG, subestabeleço, **COM RESERVA DE PODERES**, a **OTTO FERREIRA TEIXEIRA DE GODOI**, inscrito na OAB/MG sob nº 134.865, associado à Sociedade de Advocacia TEIXEIRA DE GODOI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/MG sob nº 10.690, com escritório profissional sito à Rua Montes Claros, nº 520, bairro Bom Jesus, CEP: 35.720-000, Matozinhos – MG, averbado às margens do registro da sociedade na Seccional de Minas Gerais, no Livro-próprio B-204, às folhas 72/75 sob nº 10.690, os poderes a mim outorgados pelo instrumento procuratório já devidamente juntado aos autos, podendo praticar todos os atos para o bom desempenho deste mandato, nos autos do **Processo nº 5003053-26.2022.8.13.0411**, que tramita no 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos.

Matozinhos, 12 de março de 2023

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI

OAB/MG Nº 175.278



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5003053-26.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): MUNICÍPIO DE MATOZINHOS e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança por omissão com pedido liminar impetrado por **SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO**, em face de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, cujas atividades estão vinculadas ao **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS**, ao argumento de que solicitou formalmente informações que não foram fornecidas pelo ente público.

Petição inicial e documentos aos ID's 9542747986 e seguintes.

Ao ID 9559447280 o Município de Matozinhos informou que o ofício enviado pelo impetrante foi devidamente respondido, contendo as informações solicitadas pelo impetrante. Requereu então a denegação do mandado de segurança em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, extraio que todas as informações objeto desta demanda foram devidamente fornecidas pelo ente público, razão pela qual houve perda superveniente do objeto.

artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

De acordo com o princípio da causalidade, que dispõe que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno a parte impetrada a pagar custas, se houver.

Porém suspendo sua exigibilidade, uma vez que, o ente público municipal goza de isenção legal, pelo que está dispensado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei estadual n. 14.939/2003.

As custas e despesas processuais adiantadas pela parte impetrante devem ser reembolsadas pela Fazenda Pública, como disposto no artigo 12, §3º, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo com a devida baixa.

P.R.I.



MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5003053-26.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): MUNICÍPIO DE MATOZINHOS e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança por omissão com pedido liminar impetrado por **SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO**, em face de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, cujas atividades estão vinculadas ao **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS**, ao argumento de que solicitou formalmente informações que não foram fornecidas pelo ente público.

Petição inicial e documentos aos ID's 9542747986 e seguintes.

Ao ID 9559447280 o Município de Matozinhos informou que o ofício enviado pelo impetrante foi devidamente respondido, contendo as informações solicitadas pelo impetrante. Requereu então a denegação do mandado de segurança em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, extraio que todas as informações objeto desta demanda foram devidamente fornecidas pelo ente público, razão pela qual houve perda superveniente do objeto.

artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

De acordo com o princípio da causalidade, que dispõe que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno a parte impetrada a pagar custas, se houver.

Porém suspendo sua exigibilidade, uma vez que, o ente público municipal goza de isenção legal, pelo que está dispensado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei estadual n. 14.939/2003.

As custas e despesas processuais adiantadas pela parte impetrante devem ser reembolsadas pela Fazenda Pública, como disposto no artigo 12, §3º, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo com a devida baixa.

P.R.I.



MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5003053-26.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): MUNICÍPIO DE MATOZINHOS e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança por omissão com pedido liminar impetrado por **SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO**, em face de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, cujas atividades estão vinculadas ao **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS**, ao argumento de que solicitou formalmente informações que não foram fornecidas pelo ente público.

Petição inicial e documentos aos ID's 9542747986 e seguintes.

Ao ID 9559447280 o Município de Matozinhos informou que o ofício enviado pelo impetrante foi devidamente respondido, contendo as informações solicitadas pelo impetrante. Requereu então a denegação do mandado de segurança em razão da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, extraio que todas as informações objeto desta demanda foram devidamente fornecidas pelo ente público, razão pela qual houve perda superveniente do objeto.

artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

De acordo com o princípio da causalidade, que dispõe que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno a parte impetrada a pagar custas, se houver.

Porém suspendo sua exigibilidade, uma vez que, o ente público municipal goza de isenção legal, pelo que está dispensado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei estadual n. 14.939/2003.

As custas e despesas processuais adiantadas pela parte impetrante devem ser reembolsadas pela Fazenda Pública, como disposto no artigo 12, §3º, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo com a devida baixa.

P.R.I.



MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000



ESTADO DE GOIÁS



**MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA
DE MATOZINHOS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

MS nº 5003053-26.2022.8.13.0411

Impetrante	SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO
Impetrado	MUNICIPIO DE MATOZINHOS e outros (1)

SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador constituído nos autos com procuração já acostada, com o acato e respeito de estilo, vem perante V.Exa., em atenção à manifestação do impetrado sob Id 9559447280, manifestar e requerer o que segue.

A solicitação de informação protocolada pelo Impetrante em 07 de junho de 2022 somente foi respondida em 13 de julho de 2022, exatos 36 (trinta e seis) dias após o seu recebimento, extrapolando o prazo legal estabelecido no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/11.

Não houve a demonstração de justo e excepcional motivo para o silêncio administrativo, permanecendo ilegal a resposta após o prazo legal, de modo algum podendo ser considerado como devidamente respondida.

Salienta-se que ao tempo da impetração do presente *mandamus* o direito líquido e certo do Impetrante já havia sido violado pelo ato coator omissivo da autoridade municipal solicitada a prestar informações. A prestação de informações tardia pode conduzir à perda superveniente do objeto do presente *writ*, mas não pode conduzir à sua denegação.

Considerando que o Impetrado deu causa à impetração do presente *mandamus*, pelo princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, como o caso em tela, o Impetrado deve suportar as custas judiciais.

Nesse sentido:

**Precedente do
TJ-GO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Em razão do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Tribunal de Justiça



princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Desprovido o apelo, devem ser majorados os honorários advocatícios.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA

(TJ-GO - APL: 00969783520198090042, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

**Precedente do
TJ-RJ**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA COTA CONDOMINIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Autor propôs ação de obrigação de cobrança. Réu citado comprovou que havia pago antes da distribuição. 2. Sentença de extinção que deixou de condenar autor em honorários por não haver sucumbência. 3. Jurisprudência consolidada que, com base no princípio da causalidade, a parte que deu causa à demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios. Precedentes do STJ e deste TJRJ. 4. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-RJ - APL: 00419736520168190002, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/09/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)

Cumpre, ainda, enfatizar que embora a Fazenda Pública seja isenta das custas judiciais e despesas processuais, tal isenção não abarca o dever de reembolso das custas adiantadas pelo Impetrante quando o ente público deu causa à impetração do mandado de segurança, conforme jurisprudência sobre o tema:

**Precedente do
TJ-MG**

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AUTORIDADE. ÔNUS. ISENÇÃO. Deve arcar com os ônus da sucumbência a parte que deu causa à instauração do processo, mesmo em face da ocorrência de fato superveniente, no caso, a quitação de tributo relativo a veículo furtado por parte da seguradora, na qualidade de litisconsorte, posto que a parte ex adversa foi obrigada, com a instauração da lide e a arcar as despesas processuais. No caso de mandado de segurança os ônus da sucumbência cabem ao ente público a cujos quadros pertença a autoridade dita coatora, ressalvada apenas a incidência da Súmula 512 do STF a excluir da condenação os honorários advocatícios, por incabíveis. Apelo improvido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



(TJ-MG - AC: 10024069307494001 Belo Horizonte, Relator: Cláudio Costa, Data de Julgamento: 27/03/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2008)

**Precedente do
TJ-MG**

MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA - CAUÇÃO - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA IMPETRANTE - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

(TJ-MG - AC: 10024097089403001 Belo Horizonte, Relator: Edivaldo George dos Santos, Data de Julgamento: 20/09/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2011)

Ante o exposto, requer a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com a condenação do Impetrado a restituir as custas judiciais antecipadas pelo Impetrante, conforme Id 9542897624 e 9542897673, por ter dado causa à impetração do *mandamus*.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Matozinhos, 25 de julho de 2022

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI

OAB/MG Nº 175.278

 PREFEITURA DE MATOZINHOS	Prefeitura Municipal de Matozinhos Secretaria Municipal de Educação Av. João Gonç. de Oliveira, 201 – S. Pedro 35.720-000 – Matozinhos – MG (31) 3712-5550 educacao@matozinhos.mg.gov.br	
	CI – COMUNICAÇÃO INTERNA	CI Nº: 239 - Data: 13/07/2022
De: Secretaria Municipal de Educação Para: Procuradoria Jurídica – A/ C Dr. Felipe Gontijo		

Senhor Procurador:

Em resposta à comunicação interna nº 247/2022 esclarecemos que:

A Secretaria de Educação não recebeu o Ofício DL nº 238/2022, que trata do Requerimento nº 102/2022, de autoria do vereador Sidirley Anderson Dias Bento e também não recebeu a solicitação de Protocolo nº 202205111773, do Sr. Carlos Godoi realizada através do canal de ouvidoria do município, razão pela qual não forneceu as informações solicitadas.

Entretanto, a partir do conhecimento do pedido das informações, as mesmas foram disponibilizadas para a Câmara Municipal por meio do Ofício nº 304/2022. (cópia em anexo).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Daniela Lúcia de Lima Taveira
Secretária Municipal de Educação

RECEBEMOS
PROCURADORIA JURÍDICA

13 / 07 / 22

ASSINATURA



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

VIA PARA
PROTOCOLO



OFÍCIO N.º 304/GAB - 2022.

Matozinhos, 13 de julho de 2022.

Assunto: Presta Informações.

Senhor Presidente,

Com a minha cordial visita e a maior expressão de meus respeitos, presto informações, através Ofício n.º 29/2022 emitido pela Secretaria Municipal de Educação, em resposta ao Requerimento n.º 102/2022 encaminhado no ofício DL n.º 238/2022.

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares nessa edilidade os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ZÉLIA ALVES PEZZINI
Prefeita Municipal

Exmo. Senhor
Márcio Antônio dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Matozinhos - MG

Assinatura do Servidor
Matozinhos, 13 de julho de 2022
DESTINO DO DOC
PROTOCOLADO Nº 985 AS 13:57 HS
CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99, CENTRO - CEP 35720-000
www.matozinhos.mg.gov.br



EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MATOZINHOS - MG.

PROCESSO Nº: 5003053-26.2022.8.13.0411

O **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificado nos autos, por seu procurador legalmente constituído, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, nos autos do *MANDADO DE SEGURANÇA* impetrado por **SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO**, também qualificado, atento a intimação contida no ID 9547341882, expor e requerer o que se segue:

Conforme documentos ora anexados, o Requerimento nº 102/2022, formulado pelo Vereador Sidirley Anderson Dias Bento, ora impetrante, foi devidamente respondido por meio do Ofício nº 304/GAB-2022.

Posto isto, o Município de Matozinhos requer a denegação da segurança nos exatos termos do artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Matozinhos, 25 de julho de 2022.

Felipe Gontijo de Queiroz
OAB/MG – 100.499



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5003053-26.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): MUNICIPIO DE MATOZINHOS e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da situação narrada, ouça-se a parte impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA ELAVIA ALBERCARIA COSTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5003053-26.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): MUNICIPIO DE MATOZINHOS e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da situação narrada, ouça-se a parte impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA ELAYIA ALBERCABIA COSTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Documento padronizado no SEI nº 0079567-82.2019.8.13.0000

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5003053-26.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI CPF: 097.602.646-50, SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO CPF: 792.161.106-00

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;
- 3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;
- 4 - () a parte autora não está regularmente representada;
- 5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;



7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações :

10 - (X) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

11 - (X) há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe;

12- () não houve juntada de comprovante de endereço pela parte autora.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO SOARES PRADO

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR



05/07/2022

**COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO**

18:21:39

Cooperativa:

3157-7/ CCLA DE PEDRO LEOPOLDO
LTDA

Conta:

600814/ TEIXEIRA DE GODOI
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACI

Linha digitável do título

00190.00009 03222.164000 03247.599172 5 90570000021371

Número Documento:

-

Nosso número:

-

N. Agendamento:

2831839

Instituição Emissora:

1-BANCO DO BRASIL S.A.

Beneficiário

Nome Fantasia:

TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Nome/Razão Social:

TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

CPF/CNPJ:

21.154.554/0001-13

Pagador

Nome Fantasia:

Sidirley Anderson Dias Bento

Nome/Razão Social:

Sidirley Anderson Dias Bento

CPF/CNPJ:

792.161.106-00

Realizado:

05/07/2022

Pagamento:

05/07/2022

Data de Vencimento:

25/07/2022

Documento:

213,71

Desconto/Abatimento:

0,00

Juros/Multa:

0,00

Pago:

213,71

Situação:

Efetivado

Autenticação

e6cca1c4-419c-42f7-acb8-4cb80f5d90db

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GR Número da Guia: 0411.22.14997809-3	
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais		CNPJ 21.154.554/0001-13	Agência / Cód. Beneficiário 1615-2 / 301/2019
Endereço do Beneficiário Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte	UF MG	CEP 30.130-911	Nosso Número 32221640003247599
Identificação do Pagador Sidirley Anderson Dias Bento			CPF/ CNPJ do Pagador 79216110600
Referência do Recolhimento MANDADO DE SEGURANÇA Comarca/Vara: Matozinhos/2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Número do Processo: 5003053-26.2022.8.13/0411			



Discriminação dos valores a recolher guia: Custas iniciais

Custas de 1ª instância

CITAÇÃO ELETRÔNICA

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

VALOR TOTAL



ATENÇÃO: o pagamento do título, mesmo que seja via PIX, será reconhecido pelo Tribunal no próximo dia útil.

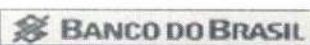
Informações Complementares:

ATENÇÃO:

- . Não pagar após o vencimento - 25/07/2022;
- . Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;
- . O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
- . A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Data de Emissão 05/07/2022	Data de Validade 25/07/2022	Valor do Documento R\$ 213,71	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR
---	--	--	--

1ª Via - Autos

 001-9		00190.00009 03222.164000 03247.599172 5 90570	
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO		Vencimento	
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Endereço: Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte		Agência / Código do Beneficiário 1615-2 / 301	
Data do Documento 05/07/2022	Nº do Documento 0411.22.14997809-3	CEP: 30.130-911	Nosso Número 32221640003247599
Data process. 05/07/2022	Espécie DOC OU	Aceite N	(=) Valor Documento
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda R\$	Quantidade Moeda
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário) ATENÇÃO: . Não pagar após o vencimento; . Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; . O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; . A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.		(-) Desconto / Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora / Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Pagador Sidirley Anderson Dias Bento Rua Sergipe 121 - Cruzeiro - Matozinhos - MG - CEP: 35720-000		CPF / CNPJ: 79216110600	
Sacador / Avalista		Cód Baixa.	

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





COMARCA DE MATOZINHOS



**MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA
DE MATOZINHOS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

MSCiv 5003053-26.2022.8.13.0411

Impetrante	SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO
Impetrado	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATOZINHOS e outros (1)

SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador constituído nos autos com procuração já acostada, com o acato e respeito de estilo, vem perante V.Exa., juntar aos presentes autos a guia de recolhimento de custas iniciais e o comprovante de recolhimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Matozinhos, 05 de julho de 2022

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI

OAB/MG Nº 175.278



Acesso à
Informação



PREFEITURA DE
MATOZINHOS

[INÍCIO](#) [PORTAL DA PREFEITURA](#) [E-SIC](#) [OUVIDORIA](#) [FAQ](#) [CONTATO](#) [PEDIDO PRESENCIAL](#)

[Home](#) > [E-SIC](#) Acompanhe seu Pedido > [Sobre a Ouvidoria](#)

DETALHES DO PEDIDO Nº 202205111773 @SOLICITADO EM 11/05/2022 00:30

Protocolo:

202205111773

Assunto:

Botão Fundeb para Monitores de Creche

Status:

Aberto

Categoria:

E-mail

Prazo para Resposta:

31/05/2022

Solicitação:

A Vossa Excelência Sra. Daniela Lúcia da Lima Taveira Secretária de Educação Prefeitura Municipal de Matozinhos Praça Bom Jesus, 199 Centro, 35.725-000, Matozinhos - MG Prozada Sra. Daniela, Por meio do presente, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.527/2011, solicitar o esclarecimento, mediante o acesso as informações de interesse público, acerca dos dados pelas quais o Município de Matozinhos, desde a entrada em vigor da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 14.113/2020, não tem incluído os monitores de creche no rol do Fundeb, conforme disposto no art. 26, § 2º, do mencionado diploma legal, uma vez que a mudança legislativa ampliou o alcance da norma para todos os profissionais de educação e não mais apenas aos profissionais do magistério, e considerando que os monitores de creche são profissionais da educação, conforme disposto na Lei Municipal nº 21001/2007. Outrossim, solicito informações sobre o labor dos monitores de creche aos sábados e/ou domingos, se o trabalho remunerado aos finais de semana está contemplado na carga horária ordinária do monitor de creche ou se são consideradas horas extraordinárias pagas com o devido adicional de hora extra, bem como solicitar informações sobre os motivos pelos quais os monitores de creche não gozam do direito de escolar em junho/julho, como ocorre com os profissionais do magistério. Cabe advertir que, nos casos em que as informações não possam ser prestadas de imediato, o presente pedido deverá ser respondido em até 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011. Sem mais para o momento, requeiro meus votos de estima e consideração. Cordalmente, Matozinhos, 10 de maio de 2022 Carlos Eduardo Teixeira de Godói OAB/MG nº 175.278

Mensagens

Aguardando resposta da Instituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
Minas Gerais



Ofício - DL Nº 238/2022

Matozinhos, 08 de Junho de 2022.

Senhora Prefeita.

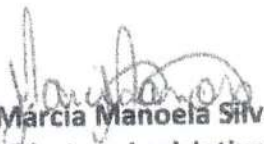
Encaminhamos a V. Ex.^a os requerimentos apresentados por vereadores em reunião plenária do dia 07.06.2022 para as providências cabíveis.

Anexos:

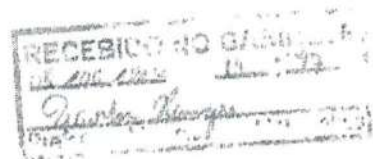
- requerimento nº 100/2022, do vereador Carlos Henrique Santos de Oliveira, com cópia de anteprojeto de lei;
- requerimento nº 102/2022, do vereador Sidirley Anderson Dias Bento.

Atenciosamente,


Márcio Antônio dos Santos
Presidente


Marcia Manoela Silva
Diretora Legislativa

Excelentíssima Senhora
Zélia Alves Pezzini
Prefeita Municipal
Matozinhos-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Requerimento 102/2022

Matozinhos, 07 de junho 2022

A

Secretaria de Educação da
Prefeitura Municipal de Matozinhos
Sra. Daniela Lúcia de Lima Taveira

Prezada Secretária,

Por meio do presente ofício, no exercício das prerrogativas constitucionais parlamentares, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Matozinhos, requerer informações de interesse público, nos termos da Lei nº 12.527/2011, para que sejam informadas as razões pelas quais o Município de Matozinhos, desde a entrada em vigor da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 14.113/2020, não tem incluído os monitores de creche no rateio do Fundeb, conforme disposto no art. 26, § 2º, do mencionado diploma legal, uma vez que a mudança legislativa ampliou o alcance da norma para todos os profissionais de educação e não mais apenas aos profissionais do magistério, e considerando que os monitores de creche são profissionais da educação, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.001/2007.

Outrossim, solicito informações sobre o labor dos monitores de creche aos sábados e/ou domingos, se o trabalho remunerado aos finais de semana está contemplado na carga horária ordinária do monitor de creche ou se são consideradas horas extraordinárias pagas com o devido adicional de hora extra, bem como solicitar informações sobre os motivos pelos quais os monitores de creche não gozam do recesso escolar em junho/julho, como ocorre com os profissionais do magistério.

Ademais, requer explicações do motivo pelo qual o registro das monitoras de creche tem sido de monitoras de acantonamento ao invés de monitoras de creche, conforme está previsto na Lei Municipal dos Servidores Públicos da Educação.

Ressalte-se que, caso as informações não possam ser prestadas de imediato, o presente pedido deverá ser respondido em até 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011. Saliente-se, no entanto, que é do meu conhecimento que V.Sa. já recebeu este mesmo pedido sob protocolo nº 202205111773 por parte do advogado que representa as monitoras de creche, o qual não foi respondido no prazo legal, e imagino que já tenha buscado colher estas informações e possa fornecê-las com a maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO
VEREADOR

PROPOSIÇÃO APROVADA PELO PLENÁRIO

COMUNIQUE-SE

Em

07/06/2022

Presidente

Sidney Anderson Dias Bento
Vereador

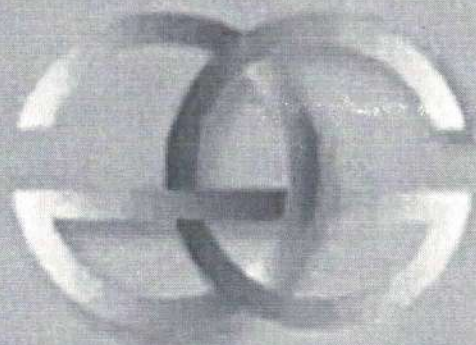
CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PROTOCOLO Nº 639/2022 AS 17:42

DESTINO DO DOC. D. Legislativa

Matozinhos 07 de Junho de 2022

Assinatura do Servidor



TEIXEIRA DE GODOI
SOCIEDADE UNIPERSONAL DE AGRICULTURA

De um lado SIDIRLEY ANDERSON
RG-SSP-MG nº 9.093.005, inscrito n



NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS

Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG / CEP: 30.330-900

CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Insc. Est.: 062.000139.00-14

AGÊNCIA AV MINAS GERAIS 600

MAIS LJ 3 CENTRO

PRÓXIMA De 08:30 as 16:30

SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

121

CRUZEIRO

R SERGIPE

MG

35720-000

REFERÊNCIA DA FATURA

Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês	Grup
001.21.75822430-2	17/12/2021	22/12/2021	2/2021	286

HIDRÔMETRO

Y19G 0667410	Atual 290 15/12/2021	Anterior 283 16/11/2021	Próxima 14/01/2022	Dias	CONSUMO FA m³
				29	7

HISTÓRICO DE CONSUMO

Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros	Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas
7.000	29	241	FIXA	1	1
5.000	32	156	0 A 5	5,00000	1
9.000	30	300	5 A 10	2,00000	1
9.000	30	300			
10.000	32	312			
11.000	28	379			
14.000	33	424			
11.000	29	379			
13.000	30	493			
14.000	33	424			
13.000	28	454			
12.000	30	400			
SOMA				7,00000	

CONSUMO MÉDIO

m³	litros
8	8000

DESCRIÇÃO

ABASTECIMENTO DE AGUA
ESGOTO DINAMICO COM COL
MULTA P/ATRASSO /MES 11/2021
FAL: 00121691894557

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

DOC. IDENTIFIC. / ORG. EMISSOR /
RG / SSP / MG

DATA NASCIMENTO
792.161.106-00 17/02/1973

FILIAÇÃO
GERALDO BENTO

GERALDA DIAS BENTO

PERMISSÃO
ACC

CALHAIE

VALIDADE
30/08/2021

1ª HABILITACAO
06/06/2000

Nº REGISTRO
01293086400

ASSINATURA DO TITULAR

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MATOZINHOS, MG

DATA EMISSÃO
01/09/2016

Ass. Claudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

86622155550
MG498776107

DETRAN/MG (MINAS GERAIS)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

0,93
1,64

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
192
Eduardo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1347936572

NOME
SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M9093005 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
792.161.106-00 17/02/1973

FILIAÇÃO
GERALDO BENTO
GERALDA DIAS BENTO

PERMISSÃO ACC CATAS
B

Nº REGISTRO
01293086400

VALIDADE
30/08/2021

1ª HABILITAÇÃO
06/06/2000

OBSERVAÇÕES

Sidirley

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MATOZINHOS, MG

DATA EMISSÃO
01/09/2016

Perry

Ana Claudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG

86622155550
MG498776107

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1347936572



**MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MATOZINHOS, NO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade RG-SSP-MG nº 9.093.005, inscrito no CPF sob nº 792.161.106-00, com correio eletrônico sidirley.bento@camaramatozinhos.mg.gov.br, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 121, bairro Cruzeiro, CEP: 35.720-000, Matozinhos – MG, por intermédio de seu advogado e bastante procurador constituído nos autos com procuração anexa, Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI, inscrito na OAB/MG sob nº 175.278, com telefone móvel (32) 98410-2367, com correio eletrônico carlosgodoi@teixeiradegodoi.com, representante da Sociedade de Advocacia TEIXEIRA DE GODOI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/MG sob nº 10.690, com escritório localizado na Rua Montes Claros, nº 520, bairro Bom Jesus, CEP: 35.720-000, Matozinhos – MG, o qual, em obediência à diretriz fixada no caput do art. 287 do CPC, indica para as intimações e demais notificações forenses que se fizerem necessárias, com o acato e respeito de estilo, vem perante V.Exa., com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB, e na Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO COM PEDIDO
LIMINAR**

contra ato praticado pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, cujas atividades estão vinculadas ao **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 18.771.238/0001-86, representada pelo Procurador-Geral do Município, com endereço para intimações na Praça Bom Jesus, nº 99, bairro Centro, CEP: 35.720-000, Matozinhos – MG, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.



TRT 184 1001



Requerimentos Preliminares

Justiça Gratuita	☐
Prioridade Idoso	☐
Prioridade Portador de Doença Grave	☐
Prioridade ECA	☐
Inversão do Ônus da Prova	☐
Tutela Antecipada	☒
Juízo 100% Digital	☐

1. DOS FATOS

Em 07 de junho de 2022, o impetrante solicitou formalmente, conforme cópia anexada aos autos, o acesso às seguintes informações:

Solicitação de Informações

"[...] Por meio do presente ofício, no exercício das prerrogativas constitucionais parlamentares, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Matozinhos, requer informações de interesse público, nos termos da Lei nº 12.527/2011, para que sejam informadas as razões pelas quais o Município de Matozinhos, desde a entrada em vigor da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 14.113/2020, não tem incluído os monitores de creche no rateio do Fundeb, conforme disposto no art. 26, § 2º, do mencionado diploma legal, uma vez que a mudança ampliou o alcance da norma para todos os profissionais de educação e não mais apenas aos profissionais do magistério, e considerando que os monitores de creche são profissionais da educação, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.001/2007.

Outrossim, solicito informações sobre o labor dos monitores de creche aos sábados e/ou domingos, se o trabalho remunerado aos finais de semana está contemplado na carga horária ordinária do monitor de creche ou se são consideradas horas extraordinárias pagas com o devido adicional de hora extra, bem como solicitar informações sobre os motivos pelos quais os monitores de creche não gozam do recesso escolar em junho/julho, como ocorre com os profissionais do magistério.

Ademais, requer explicações do motivo pelo qual o registro das monitoras de creche tem sido monitoras de acantonamento ao invés de monitoras de creche, conforme está previsto na Lei Municipal dos Servidores Públicos da Educação."



Todavia, em manifesta ilegalidade, a autoridade coatora não forneceu as informações públicas solicitadas pelo impetrante.

Ressalte-se que, o causídico protocolou pedido de acesso às mesmas informações através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) em data anterior ao pleito formulado pelo impetrante, igualmente não respondido no prazo legal, conforme anexado aos autos.

Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na restrição ao livre acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/11.

Portanto, pelo que fica demonstrado, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

2. DO CABIMENTO

Prima facie, o presente mandado de segurança é indiscutivelmente cabível.

O direito líquido e certo violado trata-se de restrição omissiva ao acesso à informação pública e a prerrogativa parlamentar de controle externo dos atos da Administração Pública.

O ato impugnado consiste na omissão injustificada da autoridade coatora em fornecer as informações públicas solicitadas pelo impetrante.

Nesse sentido:

**Precedente do
TJ-MG**

REEXAME NECESSÁRIO – **MANDADO DE SEGURANÇA** – DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITO DE PETIÇÃO – **OMISSÃO DA ADMINISTRATAÇÃO PÚBLICA – ATO ILEGAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA** – SENTENÇA CONFIRMADA. O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. As omissões administrativas capazes de gerar lesão a direito do cidadão ensejam a impetração de mandado de segurança para compelir a Administração Pública a agir ou se pronunciar sobre o requerimento. O direito de petição decorre do Estado Democrático de Direito e tem por finalidade propiciar ao cidadão a defesa dos seus direitos, quando dependente de comprovação ou declaração da Administração Pública. **As autoridades públicas estão obrigadas a examinar e responder os**



pedidos avariados pelos administrados, em exercício do direito de petição, sob pena de violar seu direito líquido e certo previsto na Constituição da República de 1988, cabendo a impetração do *mandamus* para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder.

(TJ-MG – REEX: 10103140003221001, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/03/2015, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2015).

Portanto, tratando-se de omissão ilegal da autoridade coatora, caracteriza-se o direito líquido e certo, com prova pré-constituída, sendo via adequada a impetração do *mandamus*.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe sobre o prazo decadencial para o exercício do direito de impetração do mandado de segurança:

Norma Legal

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

In casu, o pedido de acesso à informação encaminhado à autoridade coatora não foi respondido no prazo previsto no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/11, sem justificativa idônea.

Norma Legal

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o



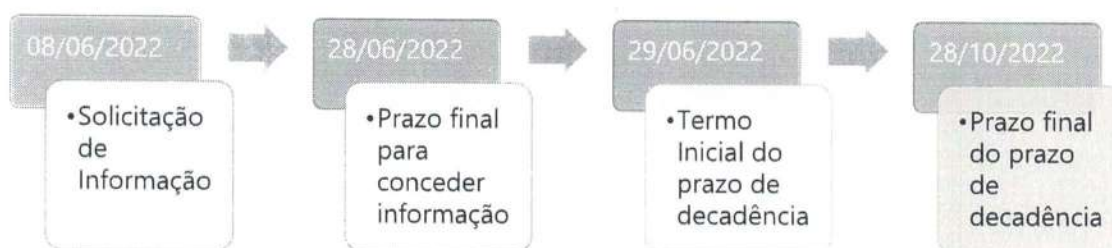
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Com isso, após o decurso do prazo legal para responder o pedido de acesso à informação, tem-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.



Deste modo, não havendo transcorrido o prazo decadencial, o presente *writ* é tempestivo.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

Tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade passiva se deve à autoridade coatora que tenha praticado diretamente o ato comissivo ou omissivo ou delegue poderes para gerar a sua prática, conforme clara redação do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09:

Norma Legal

Art. 6º [...]

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, tratando-se de ato omissivo sob responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, conforme art. 32 da Lei



Complementar Municipal nº 003, de 09 de abril de 2007, tem-se por demonstrada a sua legitimidade.

Norma Legal

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem por finalidade coordenar a formulação e a execução da política educacional do Município, visando a garantia do direito à educação básica, bem como ao cumprimento dos preceitos e princípios constitucionais, competindo-lhe:

I - oferecer educação básica em todos os seus níveis e modalidades de educação especial e de jovens e adultos;

II - desenvolver e coordenar, em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, a implementação de políticas de formação continuada, destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

III - implementar políticas que garantam o acesso e a permanência na educação básica;

IV - prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Educação, dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - coordenar em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos o desenvolvimento do servidor, promovendo cursos especializados;

VI - administrar os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;

VII - coordenar, administrar o transporte escolar, dentro e fora do município;

VIII - celebrar convênios e coordenar a sua operacionalização, bem como a sua prestação de contas;

IX - promover a difusão cultural, formação e capacitação cultural e qualificação dos equipamentos e serviços culturais e valorização do patrimônio e das identidades culturais;

X - desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica do Município;

XI - exercer outras atividades correlatas.

O STJ ao reiteradamente analisar a matéria, proferiu entendimento de igualmente ser legítima a autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado:



TELA 18A DE 1001



**Precedente do
STJ**

LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE DECISÃO. LEGITIMIDADE EXISTENTE.

I - **O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1344382/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; REsp 762.966/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 351. II - Na hipótese, é forçoso reconhecer que o Presidente da Comissão do 1º Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí detém o poder de decisão acerca da eliminação de candidato do certame, não podendo se falar em ilegitimidade passiva. III - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1649418 PI 2017/0012341-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Portanto, a autoridade coatora indicada na exordial é parte legítima para compor o polo passivo do presente *writ*.

5. DA DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

Inicialmente cabe destacar que se trata de causa urgente, haja vista que o direito das monitoras de creche tem sido flagrantemente violado desde o ano passado, carecendo de atuação urgente do Poder Legislativo para conter os atos ilegais do Poder Executivo.

As informações públicas solicitadas podem subsidiar as ações adequadas a serem tomadas em defesa do direito da coletividade de monitoras de creche, sendo inviável o esgotamento da via administrativa.

Ademais, não há que se falar em exaurimento da via administrativa, uma vez que o reconhecimento do direito líquido e certo independe do esgotamento da via administrativa, segundo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nesse sentido:



ESTADO DE GOIÁS



**Precedente do
TJ-GO**

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. [...] DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 35 DO TJGO. 1. [...] 7. **O mandado de segurança é instrumento adequado para coibir a ilegalidade do ato de autoridade coatora, não necessitando a impetrante ingressar e esgotar primeiramente a via administrativa para a solução do caso.** 8. Consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a fixação de multa diária e/ou bloqueio de verbas públicas para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde. 9. Por se tratar de pedido para o fornecimento de medicamento de uso contínuo, o impetrante deverá renovar o receituário, a cada seis meses, para fins de demonstração da necessidade e eficácia do prosseguimento do tratamento (Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ). SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO – MS: 00411850720178090067, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 27/02/2019, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2019)

**Precedente do
TJ-RS**

AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem. Não há falar em carência de ação. **A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Desta feita, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação, portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Sentença mantida na íntegra. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(TJ-RS – REEX: 70080274731, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2019)

Trata-se de requisito desnecessário em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

6. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO



Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CRFB, será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando não for o caso de habeas corpus ou habeas data e quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública:

**Norma
Constitucional**

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

É clássica a lição doutrinária a respeito da definição de direito líquido e certo, a autorizar a concessão da segurança via remédio constitucional:

Doutrina

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, p. 34-35)

O impetrante reúne todas as condições necessárias para se socorrer da via mandamental para proteção do seu direito líquido e certo de acesso à informação pública.

O direito de acesso à informação tem amparo constitucional no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CRFB, e por expressa previsão legal no art. 5º da Lei nº 12.527/11:



**Norma
Constitucional**

Art. 5º [...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Norma Legal

Art. 5º **É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Assim, trata-se de ato omissivo nitidamente inconstitucional e ilegal que deve ser coibido. Afinal, trata-se de direito líquido e certo do impetrante e de qualquer cidadão ter o acesso às informações públicas ou de seu interesse.

A jurisprudência, nesse sentido, é clara ao dispor:

**Precedente do
STJ**

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. VISTA DOS AUTOS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO GTI - PORTARIA N. 134/11. PROCEDIMENTO DE REVISÃO NÃO INICIADO. COMISSÃO DA ANISTIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDADO. PROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por anistiados políticos que postulam a obtenção de vista de seus respectivos autos dos processos de anistia política. [...] 4. **O art. 5º, XXXIII, da CF/88, assegura o direito à informação de interesse particular**, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, **desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo**. Em consonância com a regra constitucional supramencionada, a Carta Magna enuncia, no caput do art. 37, a publicidade como princípio basilar da Administração Pública. 5. A regra é a transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado de Direito. 6. **No caso em exame, em relação aos impetrantes em que as anistias não se encontram em fase de revisão, não se verifica presentes nenhuma das**



hipóteses excepcionais de afastamento da publicidade. A simples omissão da autoridade apontada como coatora, desde 2013, mostra-se ilegal e abusiva. 7. Segurança parcialmente concedida.

(STJ, MS 20.543, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/06/201)

**Precedente do
TJ-GO**

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS PÚBLICOS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. INÉRCIA DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO. CONDUTA INADMISSÍVEL. LEI DE ACESSO A INFORMACAO. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO. O direito constitucional de obter informações dos órgãos públicos foi regulamentado pela Lei nº 12.527/11, **constituindo afronta a tal a omissão e ou recusa do impetrado em disponibilizar os documentos e informações solicitadas pelo impetrante, integralmente.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - MS: 04117707420158090000, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 13/12/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2185 de 10/01/2017)

A par do direito de acesso à informação do impetrante enquanto cidadão, as informações solicitadas visam à fiscalização pelo vereador impetrante dos atos do Poder Executivo municipal, informações de caráter público, não se inserindo na previsão restritiva ao sigilo de informações e alcançado pelo princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, previsto no caput do art. 37 da CRFB.

Neste contexto, cabe invocar jurisprudência deste TJMG sobre o tema, que bem elucida sobre as prerrogativas do vereador no exercício do mandato:

**Precedente do
TJ-MG**

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA - NEGATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - VEREADOR - PRERROGATIVAS LEGAIS - PUBLICIDADE - DIREITO À INFORMAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Diante das prerrogativas legais existentes, e dos constitucionais da publicidade e do acesso à informação, afetos à Administração Pública, o vereador tem direito líquido e certo à exibição de documentos relativos ao balancete financeiro da Câmara Municipal, cabendo a impetração de Mandado de Segurança contra a lesão ou ameaça do referido direito.



TJ-MG - 1ª CÂMARA CÍVEL



(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10073140053320001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2017)

Não se descarta, pois, do precedente do STF sobre o tema, reafirmando o direito líquido e certo do parlamentar municipal, enquanto cidadão e vereador, de acesso à informação pública:

**Precedente do
STF**

EMENTA Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. *Distinguishing* em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF - RE: 865401 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2018)

Por tais razões, considerando que os documentos necessários são de cunho eminentemente público, sem qualquer caráter sigiloso, tem-se a necessária conclusão pelo deferimento do presente pedido e imediata determinação de liberação do acesso à informação.

7. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei nº 12.016/09, ao dispor sobre a tutela de urgência, previu claramente o cabimento do pedido liminar ao dispor sobre a possibilidade de suspensão do ato coator nas hipóteses prevista no art. 7º, inciso III, do diploma legal:

Norma Legal

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente caso, referidos requisitos restam perfeitamente demonstrados.

Como ficou perfeitamente demonstrado, o direito do impetrante é caracterizado pelo direito de acesso à informação que não foi fornecido no prazo legal por omissão deliberada da autoridade coatora.

Trata-se de ato omissivo que prolonga a violação ao direito das monitoras de creche no município e posterga a adoção de medidas urgentes pelo Poder Legislativo, dentro de suas competências, para fazer cessar os atos ilegais do Poder Executivo que vem causando danos às servidoras públicas da educação, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, caso a informação não possa ser utilizada de forma célere para subsidiar atuações do Legislativo em favor das monitoras de creche.

Luiz Guilherme Marinoni ao lecionar sobre a tutela de evidência, destaca:

Doutrina

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se



desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia."

(MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p. 284)

Ademais, insta consignar sobre a reversibilidade da medida, de forma que o seu deferimento não confere qualquer risco ou possua algum reflexo irreversível.

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento do pedido *inaudita altera pars*, para o fim de determinar o imediato fornecimento das informações solicitadas pelo impetrante, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja deferida a liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo omissivo impugnado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, determinando ao impetrado que proceda a imediata liberação das informações solicitadas pelo impetrante e dispostos no corpo da peça vestibular do *mandamus*;
- b) Ao final, conceda a ordem, para confirmar a liminar, se deferida, com a determinação de fornecimento de todas as informações solicitadas pelo impetrante ao impetrado, nos termos da peça inaugural;
- c) Determine a intimação da autoridade coatora para, querendo, responder a presente demanda;
- d) Seja notificado o órgão público impetrado por meio de sua procuradoria de representação;
- e) A condenação do impetrado ao ressarcimento das custas antecipadas pelo impetrante.



Ordem dos Advogados do Brasil



Deixa consignado que, quaisquer atos, porventura não publicado, exclusivamente, em nome do advogado, Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI, inscrito na OAB/MG sob nº 175.278, serão objeto do pedido de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Matozinhos, 04 de julho de 2022

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI

OAB/MG Nº 175.278



Número: **5005523-30.2022.8.13.0411**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos**

Última distribuição : **02/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO (IMPETRANTE)	
	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI (ADVOGADO)
Prefeito de Matozinhos (IMPETRADO(A))	
MUNICIPIO DE MATOZINHOS (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9714375266	02/02/2023 16:48	Ofício 014-GAB-2023	Ofício
9714361544	02/02/2023 16:48	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública
9678325008	15/12/2022 17:12	Despacho	Despacho
9677767058	12/12/2022 11:01	Despacho	Intimação
9677767057	12/12/2022 11:01	Despacho	Intimação
9675816566	08/12/2022 14:08	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Comprovante de pagamento de custas
9675820105	08/12/2022 14:08	GUIA DE CUSTAS INICIAIS	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
9675811184	08/12/2022 14:08	Manifestação	Manifestação
9674090221	06/12/2022 16:28	Despacho	Intimação
9674052795	06/12/2022 16:13	Despacho	Despacho
9673781488	06/12/2022 13:15	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
9670855168	02/12/2022 01:41	Lei Organica Municipal	Legislação
9670855069	02/12/2022 01:41	Solicitacao de Informacao e Recebimento	Documento de Comprovação
9670855118	02/12/2022 01:41	Documento de Identificacao Sidirley	Documento de Identificação
9670855068	02/12/2022 01:41	Procuracao Sidirley	Procuração
9670854568	02/12/2022 01:41	Petição Inicial	Petição Inicial



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Chefia de Gabinete
Praça Bom Jesus, 99 – Centro – Matozinhos – MG
(31) 3712-7147 – gabinete@matozinhos.mg.gov.br

**VIA PARA
PROTOCOLO**

OFÍCIO N.º 014/GAB - 2023.

Matozinhos, 13 de janeiro de 2023.

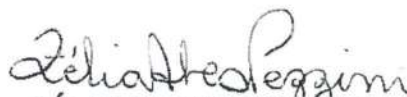
Assunto: Presta Informações.

Senhor Presidente,

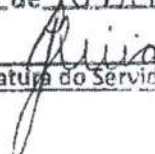
Com a minha cordial visita e a maior expressão de meus respeitos, encaminho cópias dos comprovantes de transferências bancárias para a conta da AMAV em resposta ao Requerimento n.º 199/2022 do Exmo. Sr. Vereador Sidirley Anderson Dias Bento, encaminhado pelo ofício **DL n.º 430/2022**. (429)

Sendo o que nos apresenta para o momento, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares nessa edilidade os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ZÉLIA ALVES PEZZINI
Prefeita Municipal

Exmo. Senhor
César Antônio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Matozinhos - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS	
PROTOCOLO Nº	0009/23 ÀS 10:08 HS
DESTINO DO DOC	Dir. Legislativa
Matozinhos	16 de Janeiro de 22
	
Assinatura do Servidor	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99, CENTRO - CEP 35720-000
www.matozinhos.mg.gov.br

EXMA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MATOZINHOS - MG.



PROCESSO Nº: 5005523-30.2022.8.13.0411

O **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificado nos autos, por seu procurador legalmente constituído, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, nos autos do *MANDADO DE SEGURANÇA* impetrado por **SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO**, também qualificado, atento a intimação contida no ID 9677767058, expor e requerer o que se segue:

O Requerimento nº 199/2022, formulado pelo vereador Sidirley Anderson Dias Bento, ora impetrante, e encaminhado ao Poder Executivo por meio do Ofício DL nº 429/2022, foi devidamente respondido através do Ofício nº 014/GAB-2023, ora anexado.

Posto isto, o Município de Matozinhos requer a denegação da segurança nos exatos termos do artigo 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Matozinhos, 02 de fevereiro de 2023.

Felipe Gontijo de Queiroz
OAB/MG – 100.499



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5005523-30.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): Prefeito de Matozinhos e outros

DESPACHO

Conclusão indevida.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5005523-30.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): Prefeito de Matozinhos e outros

DESPACHO

Na forma da certidão de triagem, à parte impetrante para recolhimento das custas,
no prazo de 15 dias.

Após, ouça-se a autoridade coatora acerca do pedido liminar.

P.I.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juíz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5005523-30.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): Prefeito de Matozinhos e outros

DESPACHO

Na forma da certidão de triagem, à parte impetrante para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, ouça-se a autoridade coatora acerca do pedido liminar.

P.I.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juíz/za de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000



08/DEZ/2022

HORA DE 12:54:20

LOT. 11.013037-5
LOCALIDADE: MATOZINHOS
AG. VINCULADA: 1436

TERM 028130

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO BANCOS

INST. EMISSORA: BANCO DO BRASIL S/A
BANCO RECEPTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINHA DIGITÁVEL DO CÓDIGO DE BARRAS
0019000009 03222164000
08/68187173 1 9215000023279

DEBENTURÁRIO
DE FANTASIA: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO
AG SOCIAL: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO
J: 21.154.554/0001-13

FANTASIA: TEIXEIRA DE GODOI SOCIEDADE
O SOCIAL: TEIXEIRA DE GODOI SOCIEDADE
41.096.244/0001-36

DE VENCIMENTO: 30/DEZ/2022
DE PAGAMENTO: 08/DEZ/2022
NOMINAL: 232,79

TO:
NTO:
ALCUI ADDO: 232,79
O PAGAMENTO: 232,79

PAGAMENTO: ESPÉCIE
342-535135825-1

LIENTE

Agência / Cód. Beneficiário
1615-2 / 301/2019
Nosso Número
32221640003968187
CPF/CNPJ do(a) Pagador(a)
41098244000136

CNPJ
21.154.554/0001-13

UF
MG
CEP
30.130-911

ADVOCACIA



da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

R\$ 190,81
R\$ 30,53
R\$ 11,45
R\$ 232,79

o PIX, será reconhecido pelo Tribunal no próximo dia útil.

LA LEITURA DO QR CODE, VEDADA QUALQUER OUTRA FORMA.

os abatimentos/deduções.
fica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;
reconhecimento ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A
aixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais
que possui vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correspondente.

Documento
R\$ 232,79

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO(A) PAGADOR(A)





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª e 2ª Instâncias

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - C

Número da Guia: 0411.22.15940708

Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais		CNPJ 21.154.554/0001-13	Agência / Cód. Beneficiário 1615-2 / 301/2019
Endereço do Beneficiário Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte	UF MG	CEP 30.130-911	Nosso Número 32221640003968187
Identificação do(a) Pagador(a) TEIXEIRA DE GODOI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			CPF/ CNPJ do(a) Pagador(a) 41098244000136

Referência do Recolhimento

MANDADO DE SEGURANÇA

Comarca/Vara: Matozinhos/2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Número do Processo: 5005523-30.2022.8.13/0411



Discriminação dos valores a recolher guia: Custas iniciais

Custas de 1ª instância

CITAR/NOTIF/INTIMAR/PENH/AVALIAR/PRISÃO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

VALOR TOTAL

ATENÇÃO: o pagamento do título, mesmo que seja via PIX, será reconhecido pelo Tribunal no próximo dia útil.

PAGAMENTO VIA PIX: SOMENTE SERÁ VÁLIDO PELA LEITURA DO QR CODE, VEDADA QUALQUER OUTRA FORMA.

Informações Complementares:

ATENÇÃO:

. Não pagar após o vencimento - 30/12/2022;

. Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;

. O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;

. A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Data de Emissão

02/12/2022

Data de Validade

30/12/2022

Valor do Documento

R\$ 232,79

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO(A) PAGADOR(A)

1ª Via - Autos

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03222.164000 03968.187173 1 92150

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO

Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Endereço: Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte

CNPJ: 21.154.554/0001-13

CEP: 30.130-911

Data do Documento

02/12/2022

Nº do Documento

0411.22.15940708-2

Espécie DOC

OU

Aceite

N

Data process.

02/12/2022

Uso do Banco

Carteira

17

Espécie Moeda

R\$

Quantidade Moeda

xValor

Vencimento

Agência / Código do Beneficiário

1615-2

Nosso Número

32221

(=) Valor Documento

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)

ATENÇÃO:

. Não pagar após o vencimento;

. Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções;

. O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento;

. A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.

Pagador(a) TEIXEIRA DE GODOI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RUA MONTES CLAROS 520 - BOM JESUS - Matozinhos - MG - CEP: 35720-000

CPF / CNPJ: 41098244000136

Sacador / Avalista

Cód Baixa.

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MATOZINHOS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 5005523-30.2022.8.13.0411



SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador constituído nos autos em epígrafe, como acato e respeito de estilo, vem perante V.Exa., atendendo ao comando jurisdicional do r. Despacho retro, juntar aos presentes autos a guia de recolhimento de custas iniciais e o comprovante de pagamento, pugnando pelo regular processamento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Matozinhos, 08 de dezembro de 2022

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI

OAB/MG Nº 175.278



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5005523-30.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): Prefeito de Matozinhos e outros

DESPACHO

Na forma da certidão de triagem, à parte impetrante para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Após, ouça-se a autoridade coatora acerca do pedido liminar.

P.I.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Matozinhos

PROCESSO Nº: 5005523-30.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

IMPETRANTE: SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

IMPETRADO(A): Prefeito de Matozinhos e outros

DESPACHO

Na forma da certidão de triagem, à parte impetrante para recolhimento das custas,
no prazo de 15 dias.

Após, ouça-se a autoridade coatora acerca do pedido liminar.

P.I.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

MARIA FLAVIA ALBERGARIA COSTA

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Avenida Caio Martins, 1161, Floresta, MATOZINHOS - MG - CEP: 35720-000





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MATOZINHOS / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos

Documento padronizado no SEI nº 0079567-82.2019.8.13.0000

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5005523-30.2022.8.13.0411

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Fiscalização]

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI CPF: 097.602.646-50, SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO CPF: 792.161.106-00

Certifico que:

1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;

2 - (x) até a presente data não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas. Ressalta-se que de acordo com o art. 10 do Provimento 75/2018 apenas a taxa poderá ser recolhida ao final nas ações de Mandado de Segurança;

3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;

4 - () a parte autora não está regularmente representada;

5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;

6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____



7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____

8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____

9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações :

10 - () realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe;

12 - () não houve juntada de comprovante de endereço pela parte autora.

MATOZINHOS, data da assinatura eletrônica.

VANESSA MARIA MARROCOS FERREIRA

Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo do Município de Matozinhos, no propósito de instituir, com base nos ideais democráticos, a lei básica da ordem jurídica no âmbito municipal, fundamentados nos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Matozinhos, parte territorial contínua e delimitada do Estado de Minas Gerais, integra a República Federativa do Brasil, organiza-se com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 3º - São Poderes do Município de Matozinhos, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo os casos previstos nessa Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições a outro, e quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a do outro.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 4º - É mantida a atual divisão territorial do Município, cujos limites só podem ser alterados mediante lei estadual, observada a legislação específica. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001)

§ 1º - A lei definirá a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001)

§ 2º - A sede do Município, que tem a categoria de cidade, dá-lhe a denominação, e os distritos têm o nome da respectiva sede. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001)

§ 3º - Cada distrito terá um conselho comunitário, cuja composição e competência serão definidas em lei. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001)

Art. 5º - Os topônimos só podem ser alterados por lei estadual, observados os requisitos da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Art. 6º - Os logradouros, obras e serviços públicos poderão receber nome de pessoas, mediante lei municipal, respeitado o artigo 194 e seu parágrafo único.

Art. 7º - É admitida a celebração de convênio com a União, o Estado e outros Municípios, observada a legislação federal e a Constituição Estadual.

Parágrafo único - O Município de Matozinhos poderá celebrar convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, para criar entidade intermunicipal, visando à realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
- II - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - instituir a decretação e arrecadação dos tributos da sua competência e aplicação de suas rendas sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
- V - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que terá caráter essencial;
- VII - elaborar o Plano Diretor, observada a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica;
- VIII - elaborar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, observadas as normas gerais da União;
- IX - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;
- X - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
- XI - dispor sobre os serviços funerários do Município, isentando aqueles que percebem até um salário mínimo e meio de todas as taxas devidas; (**Redação dada pela Emenda nº 5, de 26-10-1999**)
- XII - fixar os locais de estacionamento de táxi e de veículos de cargas leves;
- XIII - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



especiais;

XV - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convenio;

XIX - estabelecer e impor penalidades no limite da sua competência, por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX - manter, com ou sem a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI - cassar o alvará ou licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, aos bons costumes e ao meio ambiente, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII - suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da rodoviária, quando houver;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incluindo o lixo hospitalar, que deve ser incinerado;

XXVI - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento, de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativo;

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - traçar normas e diretrizes para a efetiva prevenção, controle, tratamento e erradicação de doenças, pragas e zoonoses relativas às plantas e aos animais portadores ou transmissores, dispondo sobre o registro, vacinação e captura destes;

XXXII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal e estadual, sendo que as normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1(um) metro da frente ao fundo;

XXXVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo;

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os dos seus concessionários;

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de aluguel, categoria táxi, inclusive o uso de taxímetro, respeitado o Código Nacional de Trânsito;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros, com instalações apropriadas e normas regulamentadoras para a proteção à saúde da população contra doenças transmissíveis ao homem;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) água e esgoto;

XLII - conservar e reparar, quando necessário, estradas vicinais;

XLIII - promover, de modo planejado, a arborização da cidade, no centro e nos bairros, bem como da sede do Distrito de Mocambeiro e da localidade de Araçás.

Parágrafo único – Ao Município compete garantir, como princípio fundamental desta Lei Orgânica, a participação popular nas ações de governo e, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias individuais, na forma definida em lei. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001)

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial e criar condições especiais de amparo e proteção à infância, à juventude, à velhice e à gestante;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ao desporto;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, as correntes naturais de água, fiscalizando as atividades poluidoras, a fim de evitar a degradação ambiental ou ecológica do Município;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - proteger as grutas calcárias existentes no Município, promovendo a sua melhor aparência como ponto turístico, inclusive seu tombamento pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA;

XIII - impedir, nos perímetros urbanos e suburbanos, a instalação de indústrias poluentes no Município;

XIV - impedir, nos perímetros urbanos e suburbanos, a extração de argila, areia e outros produtos do subsolo.

XV - definir o uso de ocupação do solo, através de planejamento, de forma a garantir a qualidade ambiental;

XVI - não conceder incentivos fiscais ou recursos públicos às atividades que desrespeitem as normas de proteção ao meio ambiente;

XVII - instituir, na forma da lei, sistema de assistência técnica, próprio ou em convênio com órgãos públicos ou privados, para assistência aos pequenos e médios produtores rurais, visando ao desenvolvimento agropecuário do Município;

XVIII - instituir, na forma da lei, a obrigatoriedade da apresentação de receituário expedido por profissional habilitado, para aquisição e uso de agrotóxicos e de produtos de uso veterinário, potencialmente tóxicos ou prejudiciais ao homem e aos animais, podendo realizar inspeções e impor sanções que assegurem o cumprimento desta norma;

XIX - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, visando especialmente à proteção de encostas e recursos hídricos;

XX - manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização do Município;

XXI - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécies inadequadas e a reposição daquelas em processo de deterioração;

XXII - proibir, no território municipal, a caça profissional, a amadora e a esportiva;

XXIII - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

XXIV – instituir a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão encarregado da execução da política ambiental, da fiscalização e da aplicação da legislação ambiental municipal;

XXV – proibir a construção de edifícios em terrenos que, por suas características, não comportarem a existência simultânea de poços para receber o despejo de fossas sépticas e de poços de abastecimento de água, que fiquem a salvo de contaminação, quando não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto em funcionamento.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 10 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local;

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si,

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios; templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

c) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, **a**, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, **a**, deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, **b** e **c**, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A anistia, remissão, perdão e isenção tributárias dependem de lei municipal específica.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo matozinhense, eleitos na forma da lei. (Redação dada



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 16-10-2001.

§ 1º - O número de Vereadores é fixado por lei complementar, observado o art. 29, IV, da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado. (Acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 3º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano uma sessão legislativa. (Acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 13 – Os Vereadores são eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

Parágrafo único – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 14 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, na sede do Município, independentemente de convocação, de 1º (primeiro) de fevereiro a 16 (dezesseis) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 21 (vinte e um) de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001). Com alteração dada pela Emenda nº 08, de 08 de junho de 2010.

§ 1º - Quando as datas aludidas no **caput** deste artigo recaírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões marcadas para as mesmas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, desde que numa mesma sessão legislativa.

§ 2º - As reuniões da Câmara são:

- I – preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;
- II – ordinárias, as que se realizam 1 (uma) vez por semana, em dias úteis, no horário regimental;
- III – extraordinárias, as que se realizam em horários ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;
- IV – especiais, as que se destinam à eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, à exposição de assuntos de relevante interesse público ou a comemorações e homenagens;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



V – solenes, as que se destinam à instalação e ao encerramento de sessão legislativa e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

(Incisos com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – de ofício, pelo seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara;

III – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 39, V, desta Lei Orgânica.

(Incisos com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 – Salvo disposição constitucional em contrário e ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único – O voto será público em todas as deliberações da Câmara Municipal, não sendo admitido, em hipótese alguma, processo de votação secreta. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 6, de 16-10-2001, de Iniciativa Popular).

Art. 16 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 17 – As reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nos artigos 38, XII e 52, II, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento normal da Câmara Municipal em seu edifício, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 18 – As reuniões serão públicas. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 19 – As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Seção II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada em observância ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 20-A – No início de cada legislatura será realizada, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, a reunião preparatória com a finalidade de: (Art. 20-A acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

I – dar posse aos Vereadores eleitos;

II – eleger a Mesa da Câmara, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

(Incisos acrescentados pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 21 - Na mesma data e em seguida à reunião de que trata o artigo anterior, a Câmara realizará reunião solene, para os fins previstos no art. 14, § 2º, V, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 22 – O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no art. 20-A deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento da Câmara, sob pena, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa, de perda do mandato.

Art. 23 – A eleição da Mesa dar-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, prorrogando-se a reunião até a proclamação dos eleitos.

Art. 24 – No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Art. 25 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 26 – A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001). (Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Art. 27 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).(Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).

§ 1º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).(Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).

§ 2º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 3º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001). (Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).

§ 4º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001). (Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).

Art. 28 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os atos de sua criação. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara; (Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, 31-10-2001).

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração político-administrativa a recusa ou o não comparecimento no prazo de trinta dias; (Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

§ 3º - (Suprimido pela Emenda de Revisão n 1, de 31-10-2001).

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, e serão criadas a requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



administrativa do infrator. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 29 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001). (Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).

§ 1º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001). (Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).

§ 2º - (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001). (Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).

Art. 30 – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 16-10-2001).

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001). (Vide Regimento Interno da Câmara Municipal).

Art. 31 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição, composição e atribuições da Mesa;
- IV – comissões;
- V – demais assuntos de sua administração interna.

(Incisos com a Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 32 – A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários do Município ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 1º - O Secretário do Município poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. (Acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar ao Secretário do Município pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-comparecimento no prazo de trinta dias, ou a prestação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. (Acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 33 – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS 238

Minas Gerais



Art. 34 – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 35 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

I – da Mesa da Câmara:

- a) o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) a promulgação de emendas à Lei Orgânica;
- c) os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem a Constituição Federal, art. 29, V e VI, e esta Lei Orgânica;
- d) o regulamento geral, dispendo sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos e funções, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observado o disposto na Constituição Federal;
- e) o orçamento anual da Câmara e a abertura de créditos adicionais necessários;
- f) a contratação, na forma da lei, por tempo determinado, para atender ao excepcional interesse público;
- g) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias;
- h) a mudança temporária da sede da Câmara. (Inciso e alíneas com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

II – do Prefeito:

- a) a criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores do Poder Executivo, incluído o provimento de cargos, aposentadoria e estabilidade;
- c) a criação, organização e definição de atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
- d) os planos plurianuais;
- e) as diretrizes orçamentárias;
- f) os orçamentos anuais;
- g) a concessão de isenção, anistia, remissão, perdão, benefício ou incentivo fiscal. (Inciso e alíneas com a Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 129, § 2º, desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

(Parágrafo e incisos com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Art. 36 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara, obedecido o Orçamento Anual e observadas as atividades específicas do Legislativo;
- VIII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Casa, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, para parecer prévio, a prestação do Município;
- XII – contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;
- XIII – requisitar do chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;
- XIV – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a esta Lei Orgânica, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;
- XV – baixar atos administrativos relacionados com a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal, na forma da lei.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 38, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especificamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- III – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – autorizar a concessão de serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



- VIII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII – criar, estruturar e conferir atribuições a órgãos da administração pública e a secretários ou diretores equivalentes;
- XIV – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV – aprovar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, na forma da lei;
- XVI – delimitar o perímetro urbano;
- XVII – autorizar a alteração da denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos;
- XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 38 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, bem como elaborar o seu Orçamento Anual, observando-se criteriosamente as atividades específicas do Legislativo;
- IV – dispor sobre a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15(quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: **(Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).**

- a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas;
(Alínea com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar celebração de convênio pelo governo do Município com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência e de interesse público relevante, for efetivado sem essa aprovação, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua aprovação;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Secretário do Município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar em cada legislatura, para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, e, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com observância dos preceitos contidos na Constituição Federal; **(Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).**

XXI – aprovar crédito suplementar no Orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

XXII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado, transitada em julgado;

XXIV – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXV – fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. **(Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).**

Parágrafo único – O não-encaminhamento, à Câmara, dos convênios, na forma do inciso XI deste artigo, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Art. 39 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: (**Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001**).

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15(quinze) dias, por necessidade de serviço;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV

DOS VEREADORES

Art. 40 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação. (**Parágrafo único acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001**).

Art. 41 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública do Município, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 90, III e IV, desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad-nutum”, salvo o cargo de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso, I, a, deste artigo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, a pena de reclusão e com pena acessória de perda de mandato.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VII a perda do mandato será decidida pela maioria absoluta da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara. (§ 2º com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político representado na Casa.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 41, II, a, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 2º - Nos casos de licença prevista nos incisos I e III, o Vereador fará jus à sua remuneração, independentemente da convocação do suplente e sem prejuízo deste.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 46 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 47 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 16-10-2001).

Art. 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 49 – Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas Municipais;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Estatuto dos funcionários públicos;
- IX – Normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;
- X – Lei de Organização Administrativa.

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 51 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

I – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



II – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

III – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 52 – São matérias de lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem do voto favorável: (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

I – de dois terços dos membros da Câmara:

- a) o plano diretor;
- b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;
- c) o código tributário;
- d) a alienação de bens imóveis;
- e) a outorga de títulos e honrarias;
- f) a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- g) qualquer desconto, isenção, anistia, remissão ou perdão que envolva matéria tributária;
- h) a desafetação, para fins de doação, de área pública de loteamentos destinada a uso institucional, equipamentos urbanos ou comunitários ou áreas de recreação.

(Inciso e alíneas com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e modificação do seu Regimento Interno;
- b) a designação de outro local para a reunião da Câmara;
- c) o código de obras;
- d) o código de posturas;
- e) o código sanitário;
- f) o estatuto dos servidores públicos;
- g) a organização administrativa;
- h) a criação de cargos e funções públicos.

(Inciso e alíneas com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 53 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 54 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Vetado o projeto, o Prefeito fará a comunicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, expondo os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (§ 5º com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 54, § 2º. (§ 7º com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 8º - A não-promulgação da lei no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 56 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.



Seção VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Câmara, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos da conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do Orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 60 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de ato do agente público.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado. (Parágrafo único com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).



Art. 61 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **DO PODER EXECUTIVO**

Seção I **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 62 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 13 desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

Art. 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á nos termos estabelecidos na Constituição Federal, art. 29, I e II. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado. (Parágrafo único com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Matozinhos e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.” (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 1º – Se, decorridos 10 (dez) dias da data, fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, expressamente justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (§ 1º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na ausência ou impedimento deste, o Presidente da Câmara assumirá o cargo. (§ 2º acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Art. 65 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 68 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos primeiros 30 (trinta) meses de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga;

II – ocorrendo a vacância nos últimos 18 (dezoito) meses do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

Art. 69 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 71 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 71- A – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados com observância



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



do disposto no art. 35, I, c, combinado com o art. 38, XX, desta Lei Orgânica. (Art. 71-A acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 71-B – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município. (Art. 71-B acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara Municipal, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias; (**Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001**).
- XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior, com os balanços correspondentes, na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; (**Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001**).
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar, à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII – efetuar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o repasse de recursos destinados à Câmara Municipal, compreendidos os créditos adicionais, observado o disposto na Constituição Federal, art. 29-A, §§ 2º e 3º; (Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o respectivo ano;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXIV – contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – colocar as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

XXXVI – fornecer certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que requeridas para fins de direito ou de esclarecimento de situações, sob pena de responsabilidade;

XXXVII – enviar a Câmara, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários relativos ao mês imediatamente anterior. (Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



XXXVIII – publicar, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete das contas do mês imediatamente anterior. (Inciso renumerado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – A violação do disposto nos incisos XI, XIII, XIV, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVII e XXXVIII constitui infração político-administrativa, nos termos do art. do art. 77 desta Lei Orgânica. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Seção III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 74 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no artigo 90, III e IV, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Art. 75 – As incompatibilidades declaradas no artigo 41, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 76 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Art. 77 – O Prefeito é processado e julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, na forma estabelecida pela legislação federal. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 78 – Perderá o mandato o Prefeito que for condenado, em decisão transitada em julgado, por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 79 – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
 - II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
 - III – infringir as normas dos artigos 41 e 74 desta Lei Orgânica;
 - IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V – ocorrer a cassação de mandato nos termos do art. 77 desta Lei Orgânica.
- (Inciso acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).



Seção IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art 80 – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

I – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

II – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – (Suprimido pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 81 – Os secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21(vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 82 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência.

Art. 84 – Os secretários ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

I – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

II – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

III – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

IV – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

V – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 86 – O administrador regional, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Art. 87 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da sua posse e ao término do exercício do cargo, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único – A declaração de bens será registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 87-A – Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Mesa da Câmara, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Art. 87-A acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 87-B – O Secretário Municipal é processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, observado o disposto na legislação federal e nesta Lei Orgânica. (Art. 87-B acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades de acentuado interesse público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 89 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, bem como aos seguintes preceitos: **(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).**

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em leis de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).**

VI – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 91, § 1º; **(Inciso com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).**

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A moralidade e razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obra, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 90 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 91 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - É assegurada às servidoras públicas da administração direta, autarquias, fundação, licença a gestante de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Emenda nº 09, de 22 de outubro de 2010).

§ 4º - É assegurada ao servidor público a licença à paternidade de 5 (cinco) dias, contados do nascimento do filho.

§ 5º - É livre o direito de associação profissional ou sindical e o direito de greve.

§ 6º - O servidor público eleito para a diretoria de sua entidade sindical, nos cargos de presidente, secretário e tesoureiro, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo de seus salários e direitos.

§ 7º - É passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que violar os direitos individuais e sociais ou deixar de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

§ 8º - Não é permitido qualquer tipo de discriminação ao acesso ao serviço público, a seus cargos e a existência de diferenciação salarial, em decorrência de sexo, cor, credo religioso, opção política, partidária ou ideológica, idade e portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória.

Art. 92 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 93 – O Município poderá manter Plano de Previdência e Assistência Social para o agente público e o servidor submetido a regime único, extensivo à sua família.

Art. 94 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 96 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos,



deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A guarda municipal, democraticamente organizada, não terá poder de polícia e terá como função a proteção dos bens e instalações públicas e os serviços do Município, sendo vedada sua utilização na repressão às manifestações populares e o porte de armas de fogo.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 97 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98 – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, na forma do artigo 128, § 3º, desta Lei Orgânica;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – anualmente, até 15(quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 99 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos individuais;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 100 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6(seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



Art. 101 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único – As pessoas físicas ou jurídicas em débito com a municipalidade não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV DAS CERTIDÕES

Art. 102 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões e demais assuntos processados ou arquivados na Prefeitura ou na Câmara, desde que requeridas para fim de direito ou esclarecimento de situações, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – As certidões a que se refere este artigo independem do pagamento de taxas.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único – São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 104 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 105 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 106 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações em bolsa.

Parágrafo Único – A autorização mencionada neste artigo terá que ser prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 108 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 110 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 111 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.



Art. 112 – Toda doação de imóveis, para construção de casas populares, somente poderá ser feita mediante lei autorizativa, na qual constem os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao patrimônio público.

Parágrafo único – O projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, será acompanhado, além de outros, dos seguintes documentos:

I – prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II – atestado passado por cartório que comprove a inexistência de imóveis em nome do beneficiado;

III – comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parente ou cedida.

Art. 113 – Os veículos de propriedade do Poder Público Municipal, após o uso diário, deverão ser recolhidos à garagem municipal.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 114 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual conste, obrigatoriamente, o seguinte:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, mediante licitação, por terceiros.

§ 3º - As obras públicas obedecerão aos princípios de economicidade, sujeitando-se às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

Art. 115 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS 265

Minas Gerais



§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado e na Imprensa Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, ao Município se reservará o direito de verificar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelo permissionário ou concessionário.

Art. 116 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito tributário.

Art. 118 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e gás de cozinha residencial;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 119 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondem a impostos, nem serem calculadas em função do capital e do número de funcionários dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestadores de serviços e de demais atividades. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 21-5-1998).

Art. 120 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, em decorrência de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 121 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 122 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, I e II do artigo 158 da Constituição da República e § 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 124 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, preferencialmente oficiais.

Parágrafo único – Havendo disponibilidade não comprometida, poderá o Prefeito, mediante autorização do Legislativo, aplicar no mercado financeiro, preferencialmente em estabelecimentos oficiais de crédito.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 128 – A elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa. (§ 3º com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 4º - O Poder Executivo publicará até o dia 10 (dez) de cada mês o balancete das



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



contas municipais. (§ 4º com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do município, bem como os fundos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único – Integrarão a lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II – objetivos e metas;
- III – natureza da despesa;
- IV – fontes de recursos;
- V – órgão ou entidade beneficiários;
- VI – identificação dos investimentos, por região do Município;
- VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 131 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, o projeto de lei contendo proposta orçamentária para o exercício seguinte, e a Câmara o devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 1º - O não-cumprimento do prazo a que se refere o **caput** deste artigo implicará a prorrogação do Orçamento Anual em curso, com execução de suas dotações atualizadas segundo índice oficial de correção monetária previsto na legislação federal.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 – Aplica-se o disposto no art. 131, § 1º, se a Câmara não devolver ao Executivo o projeto de lei orçamentária no prazo consignado no caput do referido artigo.

Art. 133 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, na forma prevista no artigo 131, § 1º.

Art. 134 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 – O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, salvo as hipóteses previstas na Constituição Federal;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, observado o disposto na Constituição Federal, art. 29-A. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Art. 140 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá em vista principalmente, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 143 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 145 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Ar. 146 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 149 – Compete ao Município, entre outras atribuições na área de assistência social:

I – criar e promover, através de ação conjunta com as associações de moradores, métodos de controle e erradicação da fome;

II – proporcionar meios de estimular a construção de casas populares, em sistema de mutirão, para as pessoas de baixa renda;

III – incentivar a implantação de hortas comunitárias nos bairros de população de baixa renda;

IV – promover a criação e manutenção de creches comunitárias;

Art. 150 – As metas e prioridades do Programa de Assistência Social do Município serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 151 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades da administração direta a ela vinculadas, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 152 – A assistência social, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Orçamento, será prestada a quem dela precisar e tem por objetivos:

I – proteção à maternidade, especialmente às gestantes, à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes de todas as idades, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

III – amparo especial à criança carente;

IV – amparo à família do trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – adoção de política voltada para a qualificação e integração dos desempregados ao mercado de trabalho do Município;

VI – incentivo à participação da população, por meio de organizações representativas, na forma das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VII – reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho;

VIII – estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social;

IX – criação de condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes que não tenham condições de frequentar a rede municipal de ensino.



Parágrafo único – A política municipal de apoio e assistência à pessoa portadora de deficiência deverá ser realizada através de uma coordenadoria municipal de apoio e assistência à pessoa portadora de deficiência.

Art. 153 – A lei disporá sobre normas de construção e adaptação de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único – O Poder Público não fornecerá alvará de construção de prédios particulares com destinação comercial ou multifamiliar, acima de dois andares, que tiverem, em seus projetos, obstáculos arquitetônicos e ambientais que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiência física, e promoverá a fiscalização de sua execução.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 154 – A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 156 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I – formação de consciência sanitária e epidemiológica individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI – ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- VII – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- VIII – a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde em nível municipal;
- IX – a administração e a elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo Municipal de Saúde;
- X – a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
- XI – o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

XII – oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

XIII – a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

XIV – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde;

XV – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

XVI – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XVII – a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XVIII – a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

XIX – a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XX – a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização na área de saúde;

XXI – assegurar conhecimentos de métodos e meios de planejamento familiar para o exercício da paternidade responsável;

XXII – utilização do método epidemiológico com parâmetro no estabelecimento de prioridades na orientação programática e alocação de recursos;

XXIII – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle e seu teor nutricional, bem como bebidas para o consumo humano;

XXIV – proibir a venda de produtos hortifrutigranjeiros sem a devida inspeção da vigilância sanitária.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 157 – O Sistema Municipal de Saúde deverá se organizar de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político administrativo único das ações, em nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis federal e estadual, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – participação da sociedade civil;

III – integridade da atenção à saúde entendida como a abordagem do indivíduo, inserida no coletivo social, bem como articulação das ações de prevenção, recuperação e reabilitação da saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



IV – integração em nível das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços, próprios ou contratados, de assistência à saúde;

VI – universalização geográfica dos recursos, serviços e ações;

VII – desenvolvimento dos recursos humanos, científicos e tecnológicos dos sistemas adequados às necessidades da população;

VIII – promoção de vacinação em crianças e adultos contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 158 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 159 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 160 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidas as normas de direito público e mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 161 – O Poder Público poderá contratar rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, observadas as normas de direito público e mediante prévia autorização legislativa.

§ 1º - A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde em nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

Art. 162 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento Municipal e dos Orçamentos da Seguridade Social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS 276

Minas Gerais



Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiadas às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 163 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;

II – a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atendam aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 164 – A responsabilidade pelo manuseio, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos é do próprio Município, que manterá um sistema de execução direta ou indireta e ainda poderá atuar consorciado com outros Municípios, nos termos da lei.

Parágrafo único – O gerenciamento dos resíduos sólidos deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – quanto ao acondicionamento:

- a) o acondicionamento do lixo será adequado à sua natureza e seu destino final;
- b) os resíduos recicláveis serão reintroduzidos no mercado e os não recicláveis serão dispostos com o mínimo de impacto ambiental possível;

II – quanto à coleta:

- a) o Município manterá um sistema de coleta diferenciada dos resíduos, de acordo com o tipo do resíduo:

1 - coleta seletiva, sempre que possível, devendo o Município providenciar a



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



estrutura necessária para a sua realização;

2- a coleta e a comercialização de materiais recicláveis serão feitas, preferencialmente, por meios de cooperativas;

III – quanto ao transporte:

- a) todo lixo, quando possível, será tratado antes de seu encaminhamento à disposição final;
- b) de acordo com a composição, serão previstos os dispositivos necessários ao seu reaproveitamento máximo, de modo que a parte efetivamente impréstável à reintrodução no mercado e nos ciclos ecológicos seja mínima;
- c) a compostagem e a reciclagem são as alternativas a serem seguidas;

IV – quanto à disposição final:

- a) a Prefeitura providenciará locais adequados para a disposição final, de acordo com critérios técnicos e sanitários, conforme projetos específicos sujeitos à aprovação do CODEMA;

V – quanto ao lixo especial:

- a) sua coleta será efetuada por equipamentos adequados às características do resíduo e de acordo com as recomendações dos órgãos competentes;
- b) o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios, hotéis, cadeias e congêneres será acondicionado em contenedores especiais e terá destino final em incinerador público;
- c) o lixo industrial será de responsabilidade da fonte geradora, garantindo a total inertização dos resíduos perigosos, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento do disposto nesta alínea;
- d) entulhos da construção civil deverão ser considerados visando à sua futura utilização;
- e) os produtos resultantes de capina e de podas deverão ser compostados para utilização em jardins públicos e o produto da varrição será encaminhado para um aterro especial.

Art. 164-A – O Município aplicará, anualmente, nas ações e serviços públicos de saúde, 15% (quinze por cento), no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere a Constituição Federal, art. 156, e dos recursos de que tratam os seus artigos 158 e 159, I, b, e § 3º. (Art. 164-A acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 165 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e permanência na escola;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia do padrão de qualidade;
- VIII – pluralismo de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- X – preservação dos valores educacionais locais;
- XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 3º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 5º - Compete, ainda, ao Poder Público, exigir a apresentação de comprovante de frequência à repartição pagadora para receber benefícios.

§ 6º - Aos alunos das escolas municipais ficam asseguradas a gratuidade e a obrigatoriedade do transporte coletivo, bem como aos alunos residentes na zona rural e que cursarem escolas na sede do Município.

Art. 166 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, podendo ser em período de 8 (oito) horas diárias para o curso diurno;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga próxima à sua residência;

IV – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do primeiro e segundo graus;

VII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

VIII – oferta de ensino regular, adequados às condições do educando;

IX – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;

X – programa de educação sexual, na área de saúde escolar.

§ 1º - O Município garantirá a qualidade do ensino mediante:

I – reciclagem periódica dos profissionais da educação;

II – avaliação cooperativa periódica por órgãos próprios do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

III – funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas multi-meios, equipamentos pedagógicos e rede física adequada ao ensino ministrado;

IV – implantação de feita estudantil de ciência, com a participação de todas as escolas do Município.

§ 2º - Para o atendimento de crianças até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, manter, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, obrigatória e gratuitamente, nas creches e pré-escolas da rede municipal, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às crianças de até 6 (seis) anos, em horário integral e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creche;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas às faixas etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas;

VI – implantar creches para os filhos dos servidores municipais.

§ 3º Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



§ 4º - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

§ 5º - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratórios, bibliotecas, auditório, cantina, sanitários, vestiários, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

I – o Município garantirá o funcionamento de biblioteca, que deverá ser gerenciada por profissional em biblioteconomia, em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos;

II – cada escola municipal de ensino aplicará, pelo menos 8% (oito por cento) da verba a ela destinada, na manutenção e ampliação do acervo da biblioteca;

III – as unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

Art. 167 – O Município fica obrigado a criar meios para fornecimento de material escolar e de merenda aos alunos das escolas públicas localizadas no Município.

Art. 168 – O Município celebrará convênios com empresas privadas para assegurar estágio, nessas empresas, de estudantes das escolas públicas localizadas em seu território.

Art. 169 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, de ensino fundamental, e será ministrado independentemente da confissão religiosa do aluno. (Redação dada pela Emenda nº 3, de 3-7-1998).

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 170 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS 281

Minas Gerais



Art. 171 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na própria área educacional;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 173 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 174 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 175 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - As verbas municipais destinadas a atividades culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta as datas de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal publicará no Diário Oficial e jornais de circulação local, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando sua destinação.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 176 – O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, nos termos da lei, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 177 – O Município terá um Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos os parâmetros da Constituição Federal e da Lei 8.069/90 e disposições complementares.

Parágrafo único – Para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o Município manterá, de conformidade com a lei, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 178 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao lazer e ao esporte, incluindo o desenvolvimento do patrimônio cultural da comunidade, conforme o artigo 30, IX, da Constituição Federal.

§ 1º - O folclore do Município é objeto de amparo especial da administração pública.

§ 2º - O Município incentivará a construção de áreas comunitárias de lazer, em locais apropriados, para crianças, adultos e idosos.

§ 3º - O Município deverá aproveitar seus lagos, florestas, riachos, bem como outros recursos naturais existentes, a fim de adaptá-los como núcleos de passeio e divertimento, observando as condições de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Art. 179 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - O Município promoverá, permanentemente, a realização de diagnósticos da situação do patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico e paleontológico municipal, através de levantamento e análise de dados, identificando áreas críticas e definindo ações e instrumentos necessários para a sua proteção e uso adequado.

§ 6º - O Município criará e manterá o Museu Municipal, que valorizará o patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 7º - O Município incentivará a formação e contratação de pessoal especializado na defesa e conservação de seu patrimônio histórico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico e ecológico.

§ 8º - O Município incentivará atividades de pesquisa e proteção de seu patrimônio cultural e ecológico.

§ 9º - O Município proibirá qualquer tipo de comércio de bens arqueológicos.

§ 10 - O Município exigirá que todos os trabalhos científicos sobre arqueologia, paleontologia, espeleologia e matérias afins, desenvolvidas no âmbito de seu território, sejam divulgados para a comunidade e expostos em local de livre acesso aos cidadãos.

§ 11 - O Município, com apoio da comunidade, propiciará meios para criação e manutenção de uma Escola de Música.

Art. 180 - O Município de Matozinhos criará, isoladamente, ou em cooperação:

- I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos;
- II - áreas de lazer na periferia;
- III - casas especializadas para o acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;



- IV – centros de apoio social, moral e jurídico à mulher e à menina de rua;
V – casa do indigente, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 181 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, obedecido o disposto na Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2.001. (Redação dada pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 182 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o que vier a ser estabelecido no Plano Diretor.

Art. 183 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica e observada a lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, dentro da área incluída no Plano Diretor, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade predial ou territorial urbano progressivo no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 184 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, respeitadas as legislações federal e estadual, entre outras atribuições, as seguintes:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, comercialização, transporte, armazenamento e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA, criado pela Lei nº 946, de 03 de setembro de 1984, incumbe, entre outras, as funções de:

a) estabelecer contato com as organizações e autoridades estaduais e federais de defesa do meio ambiente, evitando a devastação de seus recursos naturais, tais como: solo, vegetação, água e depósitos minerais porventura existentes no território municipal;

b) solicitar dos órgãos e das autoridades competentes os recursos que se fizerem necessários à conservação do meio ambiente, de modo a evitar o uso indiscriminado do fogo e derrubada de matas nativas;

c) denunciar aos órgãos competentes a existência de atos que estejam prejudicando a conservação do ecossistema do Município ou produzindo poluentes prejudiciais à saúde da população;

IX – O Poder Executivo Municipal consignará, em seus orçamentos anuais e plurianuais, dotações destinadas à conservação de áreas degradadas.

§ 2º - - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS 286

Minas Gerais



§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 185 – Cabe, ainda, ao Poder Público Municipal:

I – elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

II – criar, implantar e manter, nos limites de seus recursos e nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, áreas verdes de preservação permanente, parques, reservas e estações ecológicas, mantê-las sob especial proteção e dota-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

III – instalar usina para o beneficiamento do lixo, sob cuidados técnicos e especiais, no caso do lixo hospitalar ou radioativo;

IV – decretar como áreas de preservação permanentes as bacias de mananciais utilizados no abastecimento público de água;

V – efetuar a máxima redução possível da utilização de material não reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

VI – implantar medidas corretivas e preventivas para a recuperação dos recursos hídricos;

VII – estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

VIII – dotar o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA, de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

IX – limitar o uso das cavidades naturais subterrâneas apenas a estudo de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo;

X – cooperar, em termos de infraestrutura, com a União Federal na implantação e fiscalização da Área de Proteção Ambiental situada no Município, denominada Apa-Carste de Lagoa Santa;

XI – monitorar e controlar os índices de poluição e dar publicidade aos mesmos;

XII – exigir que o usuário de um curso de água deverá captá-la à jusante e lançá-la, após o tratamento, à montante; (Redação dada pela Emenda nº 11, de 26 de maio de 2015)

XIII – promover e incentivar conservação e formação das matas ciliares ao longo dos cursos de água do Município;

XIV – criar um programa de micro bacias integrantes do Ribeirão da Mata, envolvendo todos os setores da sociedade, empresários rurais e urbanos, administradores municipais e comunidades;

XV – observar especial proteção nas áreas de recarga de aquífero cárstico.

Art. 186 – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com Municípios situados na área da bacia hidrográfica do Rio das Velhas, visando à manutenção e preservação dos seus afluentes e mananciais, assegurando, para tanto, meios financeiros institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



§ 1º - O Município coibirá toda forma de desmatamento prejudicial às margens pluviais, nascentes e contornos dos cursos de água e lagoas naturais, que impliquem risco de erosão, assoreamento, enchentes ou ressecamento de mananciais, objetivando, especialmente:

- I – a recomposição paisagística;
- II – o reflorestamento em áreas degradadas;
- III – o abrigo de exemplares raros ou em fase de extinção da flora e da fauna.

§ 2º - O Município considerará como áreas a serem especialmente protegidas as nascentes e faixas marginais das águas superficiais existentes em seu território.

Art. 187 – As instituições e órgãos do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, deverão informar o Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 188 – As lagoas, as grutas, os remanescentes de matas nativas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação e acesso popular.

CAPÍTULO VIII

DO TURISMO

Art. 189 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 190 – Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II – desenvolver efetiva infraestrutura turística;
- III – estimular e apoiar a produção artesanal, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



Parágrafo único – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para a população livremente se manifestar.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, promovendo, para o recebimento de sugestões, a divulgação, com a devida antecedência, dos projetos de lei, desde que o interesse público não aconselhe o contrário;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 192 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 193 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 194 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 195 – Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 196 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 197 – Fica proibido o corte de árvores dentro do perímetro urbano, em vias públicas, praças e logradouros, sem o parecer do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA e sem a prévia autorização do órgão próprio municipal, sob pena de multa a ser estipulada pelo órgão competente.

Parágrafo único – O corte de árvores em terreno particular se condiciona a um amplo



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS 289

Minas Gerais



estudo do órgão competente da Prefeitura Municipal, ficando sujeita à infração penal a inobservância deste dispositivo.

Art. 198 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 199 – É permitido ao Poder Público, na forma da lei e sob fiscalização de entidades representativas da comunidade, legalmente constituídas, desenvolver programas de abastecimento popular com a oferta de produtos a preços acessíveis à população de baixa renda, com a colaboração do Estado e da União.

Art. 200 – O estabelecimento de uma política em nível municipal, que poderá ser articulada em nível estadual e federal, de controle e incentivo financeiro aos produtores, principalmente de hortifrutigranjeiros, deverá ser objeto de interesse do Poder Público, que incentivará a venda direta desses produtos em feiras livres.

Art. 201 – O Poder Público incentivará a criação de cooperativas de consumo organizadas e administradas pelas entidades sindicais e populares.

Art. 202 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 203 – Será criado, mediante lei de iniciativa do Executivo, o Conselho Municipal de Bem-Estar do Menor – CONBEM.

Art. 204 – Lei de iniciativa do Prefeito Municipal criará o serviço de proteção ao consumidor – Procon – visando a assegurar os direitos e interesses do consumidor. (Redação dada pela Emenda nº 4, de 28-10-1998).

Art. 205 – O Município adotará plano, a ser elaborado com a participação da comunidade, de apoio às corporações musicais.

Art. 206 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 207 – O Município promoverá a adaptação de seus códigos aos dispositivos constitucionais, ainda dentro da presente legislatura.

Art. 208 – É considerada data cívica, comemorada anualmente, o dia 23 de agosto, dia do Município.

Art. 209 – Compete ao Conselho Municipal de Direitos Humanos, a ser criado por lei específica, propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

Art. 210 – Ficam tombados, para o fim de preservação, e declarados Monumentos Naturais, Paisagísticos e Históricos, além dos tombados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico-IEPHA, na área do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



- I – Capela de Nossa Senhora do Rosário, na Praça do Rosário;
- II – Capela de Nossa Senhora do Rosário, na Praça Santa Cruz;
- III – Capela de São José;
- IV – Cruzeiro de Mocambeiro;
- V – Estação Ferroviária;
- VI – Gruta da Faustina;
- VII – Gruta do Balé;
- VIII – Gruta dos Cristais;
- IX – Gruta dos Poções;
- X – Gruta Cerca Grande;
- XI – Gruta Várzea da Pedra.
- XII – Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos. (inciso acrescentado pela Emenda nº 10, de 12 de agosto de 2013).

§ 1º - Fica declarado “**Patrimônio Arquitetônico**” do Município, o Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, situado na Praça Bom Jesus. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 10, de 12 de agosto de 2013).

§ 2º - Ficam proibidas realizações de quaisquer obras ou eventos, internos ou externos que possam descaracterizar a estrutura arquitetônica do Santuário. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 10, de 12 de agosto de 2013).

Art. 211 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 212 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 213 – (Revogado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 214 – É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar a todas as pessoas residentes neste Município acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida. (Acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 1º - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Acrescentado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

§ 2º - Compõem o Fundo de que trata este artigo: (Acrescentado pela Emenda de Redação nº 1, de 31-10-2001).

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de até um ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços – ISS, ou do imposto que vier a substituí-lo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais



- II – dotações orçamentárias;
 - III – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas;
 - IV – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.
- (Incisos acrescentados pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001).

Art. 215 – O usuário de curso de água que a utilizar na forma anterior a esta emenda terá o prazo de trezentos e sessenta dias, para proceder a alteração do sistema, após notificação pelo órgão competente do município, sob pena de aplicação de multa. (redação dada pela Emenda nº 11, de 26 de maio de 2015).

Art. 216 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Emenda de Revisão nº 1, de 31-10-2001 e pela emenda nº 11, de 26 de maio de 2015).

Câmara Municipal de Matozinhos, 12 de agosto de 1994.

MESA DIRETORA:

Vicente Afonso Gomes – Presidente
Cláudio César da Silva – Vice-Presidente
Valdevino Alves Costa – Secretário

VEREADORES: Cláudio José Luiz, Cleide Pereira Lacerda, Eduardo Mendes Linhares, Elci Taveira, Francisca de Paula Martins, Jaime Lazaro Coutinho de Aguiar, José Adilson de Carvalho, José Carlos de Souza, José Moreira Barbosa, Levindo Gomes Ferreira

Câmara Municipal de Matozinhos

Minas Gerais



GVSb 026/2021

REQUERIMENTO 199/2022

Exmo. Vereador Márcio Antônio dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Matozinhos - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS	
PROTOCOLO Nº	1254/2022 AS 13:36 HS
DESTINO DO DOC	D. Leg
Matozinhos	15 de outubro de 2022
Assinatura do Servidor	

Senhor presidente,

O vereador que abaixo subscreve, vem após ouvir o Plenário, conforme art. 101 do Regimento Interno, art. 73, inciso XIV, XIX, da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, que seja encaminhado este requerimento ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e para a Prefeita Zélia Alves Pezzini que, **REQUER**;

- **Comprovantes de Transferências Bancárias para a conta da AMAV relativo aos pagamentos de serviços empenhados pela Prefeitura de Matozinhos no âmbito dos convênios celebrados entre o ente público municipal e a AMAV entre os anos de 2017 a 2022.**

Ao ensejo reitero a V. Senhoria protestos de elevada consideração e apreço.

Matozinhos, 25 de Outubro de 2022.

Atenciosamente,


SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO
VEREADOR – PSD
Matozinhos – Minas Gerais


Edson Antônio de Barros
Vereador
Câmara Municipal de Matozinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
Minas Gerais



Ofício - DL Nº 429/2022

Matozinhos, 26 de Outubro de 2022.

Senhora Prefeita.

Encaminhamos a V. Ex.^a o requerimento apresentado pelo vereador Sidirley Anderson Dias Bento em reunião Plenária do dia 25.10.2022, para as providências cabíveis.

Anexo:

requerimento nº 199/2022, de autoria do vereador Sidirley Anderson Dias Bento.

Atenciosamente,

Márcio Antônio dos Santos
Presidente

Marcia Manoela Silva
Diretora Legislativa

Excelentíssima Senhora
Zélia Alves Pezzini
Prefeita Municipal
Matozinhos-MG

RECEBIDO NO GABINETE	
28/10/22	11:15
PROTOCOLADO: 000048	
Pezzini	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS	

294

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M9093005 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
792.161.106-00 17/02/1973

FILIAÇÃO
GERALDO BENTO
GERALDA DIAS BENTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
B

Nº REGISTRO
01293086400

VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
30/08/2021 06/06/2000

OBSERVAÇÕES

Sidirley

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MATOZINHOS, MG

DATA EMISSÃO
01/09/2016

Perry

Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG

86622155550
MG498776107

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-MG (MINAS GERAIS)

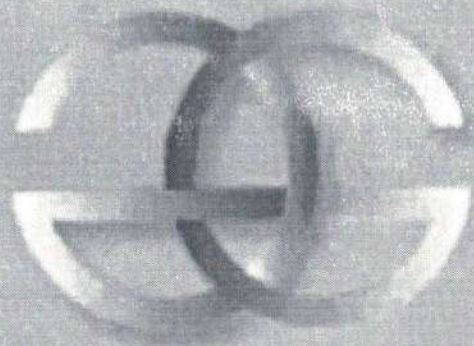
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1347936572

PROIBIDO PLASTIFICAR

1347936572



VEIXEIRA DE GODOI
SOCIETATE COMERCIAL DE AGENCIA



De um lado SIDIRLEY ANDERSON
RG-SSP-MG nº 9.093.005, inscrito



**MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MATOZINHOS, NO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

SIDIRLEY ANDERSON DIAS BENTO, brasileiro, casado, vereador, portador da Cédula de Identidade RG-SSP-MG nº 9.093.005, inscrito no CPF sob nº 792.161.106-00, com correio eletrônico sidirley.bento@camaramatozinhos.mg.gov.br, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 121, bairro Cruzeiro, CEP: 35.720-000, Matozinhos – MG, por intermédio de seu advogado e bastante procurador constituído nos autos com procuração anexa, Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI, inscrito na OAB/MG sob nº 175.278, com telefone móvel (32) 98410-2367, com correio eletrônico carlosgodoi@teixeiradegodoi.com, representante da Sociedade de Advocacia TEIXEIRA DE GODOI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/MG sob nº 10.690, com escritório localizado na Rua Montes Claros, nº 520, bairro Bom Jesus, CEP: 35.720-000, Matozinhos – MG, o qual, em obediência à diretriz fixada no caput do art. 287 do CPC, indica para as intimações e demais notificações forenses que se fizerem necessárias, com o acato e respeito de estilo, vem perante V.Exa., com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB, e na Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA POR OMISSÃO COM PEDIDO
LIMINAR**

contra ato praticado pela **PREFEITA MUNICIPAL DE MATOZINHOS**, Sra. ZÉLIA ALVES PEZZINI, cujas atividades estão vinculadas ao **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 18.771.238/0001-86, representada pelo Procurador-Geral do Município, com endereço para intimações na Praça Bom Jesus, nº 99, bairro Centro, CEP: 35.720-000, Matozinhos – MG, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.



GOVERNO MUNICIPAL DE MATOZINHOS



Requerimentos Preliminares

Justiça Gratuita	☐
Prioridade Idoso	☐
Prioridade Portador de Doença Grave	☐
Prioridade ECA	☐
Inversão do Ônus da Prova	☐
Tutela Antecipada	☒
Juízo 100% Digital	☐

1. DOS FATOS

Em 25 de outubro de 2022, o impetrante solicitou formalmente, conforme cópia anexada aos autos, o acesso às seguintes informações:

Solicitação de Informações

"O vereador que abaixo subscreve, vem após ouvir o Plenário, conforme art. 101 do Regimento Interno, art. 73, inciso XIV, XIX, da Lei Orgânica Municipal, Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, que seja encaminhado este requerimento ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas e para a Prefeita Zélia Alves Pezzini que, REQUERER:

- **Comprovante de Transferências Bancárias para a conta da AMAV relativo aos pagamentos de serviços empenhados pela Prefeitura de Matozinhos no âmbito dos convênios celebrados entre o ente público municipal e a AMAV entre os anos de 2017 a 2022.**

Ao ensejo reitero a V. Senhoria protestos de elevada consideração e apreço."

Conforme consta no protocolo registrado no Ofício DL nº 429/2022, enviado pela Câmara Municipal de Matozinhos, o pedido de informações foi recebido em 28 de outubro de 2022.

Todavia, em manifesta ilegalidade, a autoridade coatora não forneceu as informações públicas solicitadas pelo impetrante.

Trata-se de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada na restrição ao livre acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/11.



Portanto, pelo que fica demonstrado, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

2. DO CABIMENTO

Prima facie, o presente mandado de segurança é indiscutivelmente cabível.

O direito líquido e certo violado trata-se de restrição omissiva ao acesso à informação pública e a prerrogativa parlamentar de controle externo dos atos da Administração Pública.

O ato impugnado consiste na omissão injustificada da autoridade coatora em fornecer as informações públicas solicitadas pelo impetrante.

Nesse sentido:

Precedente do
TJ-MG

REEXAME NECESSÁRIO – **MANDADO DE SEGURANÇA** – DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITO DE PETIÇÃO – **OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATO ILEGAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA** – SENTENÇA CONFIRMADA. O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88. As omissões administrativas capazes de gerar lesão a direito do cidadão ensejam a impetração de mandado de segurança para compelir a Administração Pública a agir ou se pronunciar sobre o requerimento. O direito de petição decorre do Estado Democrático de Direito e tem por finalidade propiciar ao cidadão a defesa dos seus direitos, quando dependente de comprovação ou declaração da Administração Pública. **As autoridades públicas estão obrigadas a examinar e responder os pedidos aviados pelos administrados, em exercício do direito de petição, sob pena de violar seu direito líquido e certo previsto na Constituição da República de 1988, cabendo a impetração do *mandamus* para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder.**

(TJ-MG – REEX: 10103140003221001, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 10/03/2015, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2015).



Portanto, tratando-se de omissão ilegal da autoridade coatora, caracteriza-se o direito líquido e certo, com prova pré-constituída, sendo via adequada a impetração do *mandamus*.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe sobre o prazo decadencial para o exercício do direito de impetração do mandado de segurança:

Norma Legal

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

In casu, o pedido de acesso à informação encaminhado à autoridade coatora não foi respondido no prazo previsto no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/11, sem justificativa idônea.

Norma Legal

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

No mesmo sentido, dispõe especificamente o art. 73, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal:

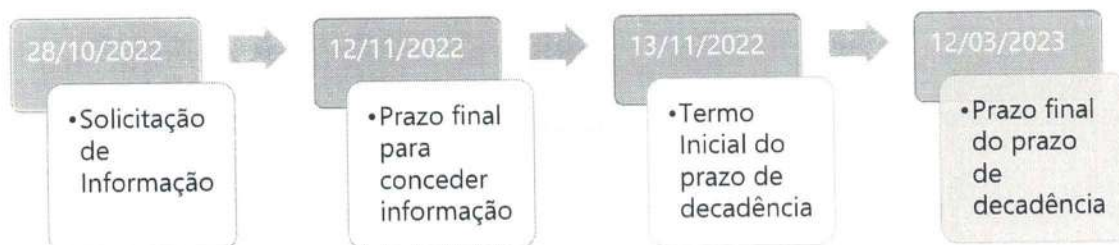
Norma Legal

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XIV – prestar, à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

Com isso, após o decurso do prazo legal para responder o pedido de acesso à informação, tem-se o termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.



Deste modo, não havendo transcorrido o prazo decadencial, o presente *writ* é tempestivo.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

Tratando-se de mandado de segurança, a legitimidade passiva se deve à autoridade coatora que tenha praticado diretamente o ato comissivo ou omissivo ou delegue poderes para gerar a sua prática, conforme clara redação do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09:

Norma Legal

Art. 6º [...]



§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, tratando-se de ato omissivo sob responsabilidade da Prefeita de Matozinhos, conforme art. 73, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Matozinhos, tem-se por demonstrada a sua legitimidade.

Norma Legal

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XIV – prestar, à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

O STJ ao reiteradamente analisar a matéria, proferiu entendimento de igualmente ser legítima a autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado:

Precedente do STJ

LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE DECISÃO. LEGITIMIDADE EXISTENTE.

I - **O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1344382/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; REsp 762.966/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 351. II - Na hipótese, é forçoso reconhecer que o Presidente da Comissão do 1º Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro no Estado do Piauí detém o poder de decisão acerca da eliminação de candidato do certame, não podendo se falar em ilegitimidade passiva. III - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1649418 PI 2017/0012341-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Portanto, a autoridade coatora indicada na exordial é parte legítima para compor o polo passivo do presente *writ*.



5. DA DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

Inicialmente cabe destacar que se trata de causa urgente, haja vista que o direito das monitoras de creche tem sido flagrantemente violado desde o ano passado, carecendo de atuação urgente do Poder Legislativo para conter os atos ilegais do Poder Executivo.

As informações públicas solicitadas podem subsidiar as ações adequadas a serem tomadas em defesa do direito da coletividade de monitoras de creche, sendo inviável o esgotamento da via administrativa.

Ademais, não há que se falar em exaurimento da via administrativa, uma vez que o reconhecimento do direito líquido e certo independe do esgotamento da via administrativa, segundo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nesse sentido:

Precedente do TJ-GO

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. [...] DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 35 DO TJGO. 1. [...] 7. **O mandado de segurança é instrumento adequado para coibir a ilegalidade do ato de autoridade coatora, não necessitando a impetrante ingressar e esgotar primeiramente a via administrativa para a solução do caso.** 8. Consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a fixação de multa diária e/ou bloqueio de verbas públicas para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde. 9. Por se tratar de pedido para o fornecimento de medicamento de uso contínuo, o impetrante deverá renovar o receituário, a cada seis meses, para fins de demonstração da necessidade e eficácia do prosseguimento do tratamento (Enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ). SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO – MS: 00411850720178090067, Relator: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 27/02/2019, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2019)

Precedente do TJ-RS

AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora



objetiva a condenação da demandada ao pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, julgada parcialmente procedente na origem. Não há falar em carência de ação. **A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Desta feita, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação, portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Sentença mantida na íntegra. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(TJ-RS – REEX: 70080274731, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2019)

Trata-se de requisito desnecessário em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

6. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CRFB, será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando não for o caso de habeas corpus ou habeas data e quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública:

Norma Constitucional

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

É clássica a lição doutrinária a respeito da definição de direito líquido e certo, a autorizar a concessão da segurança via remédio constitucional:

Doutrina

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável



por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, p. 34-35)

O impetrante reúne todas as condições necessárias para se socorrer da via mandamental para proteção do seu direito líquido e certo de acesso à informação pública.

O direito de acesso à informação tem amparo constitucional no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CRFB, e por expressa previsão legal no art. 5º da Lei nº 12.527/11:

**Norma
Constitucional**

Art. 5º [...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Norma Legal

Art. 5º **É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação**, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Assim, trata-se de ato omissivo nitidamente inconstitucional e ilegal que deve ser coibido. Afinal, trata-se de direito líquido e certo do impetrante e de qualquer cidadão ter o acesso às informações públicas ou de seu interesse.

A jurisprudência, nesse sentido, é clara ao dispor:



**Precedente do
STJ**

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. VISTA DOS AUTOS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVO. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO GTI - PORTARIA N. 134/11. PROCEDIMENTO DE REVISÃO NÃO INICIADO. COMISSÃO DA ANISTIA. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDADO. PROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por anistiados políticos que postulam a obtenção de vista de seus respectivos autos dos processos de anistia política. [...] 4. **O art. 5º, XXXIII, da CF/88, assegura o direito à informação de interesse particular**, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, **desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo**. Em consonância com a regra constitucional supramencionada, a Carta Magna enuncia, no caput do art. 37, a publicidade como princípio basilar da Administração Pública. 5. A regra é a transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado de Direito. 6. **No caso em exame, em relação aos impetrantes em que as anistias não se encontram em fase de revisão, não se verifica presentes nenhuma das hipóteses excepcionais de afastamento da publicidade. A simples omissão da autoridade apontada como coatora, desde 2013, mostra-se ilegal e abusiva**. 7. Segurança parcialmente concedida.

(STJ, MS 20.543, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/06/201)

**Precedente do
TJ-GO**

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE DOCUMENTOS PÚBLICOS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. INÉRCIA DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO. CONDUTA INADMISSÍVEL. LEI DE ACESSO A INFORMACAO. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO. O direito constitucional de obter informações dos órgãos públicos foi regulamentado pela Lei nº 12.527/11, **constituindo afronta a tal a omissão e ou recusa do impetrado em disponibilizar os documentos e informações solicitadas pelo impetrante, integralmente**. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJ-GO - MS: 04117707420158090000, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 13/12/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2185 de 10/01/2017)

A par do direito de acesso à informação do impetrante enquanto cidadão, as informações solicitadas visam à fiscalização pelo vereador impetrante dos atos do Poder Executivo municipal, informações de caráter público, não se inserindo na previsão restritiva ao sigilo de informações e alcançado pelo



princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, previsto no caput do art. 37 da CRFB.

Neste contexto, cabe invocar jurisprudência deste TJMG sobre o tema, que bem elucida sobre as prerrogativas do vereador no exercício do mandato:

**Precedente do
TJ-MG**

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA - NEGATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - VEREADOR - PRERROGATIVAS LEGAIS - PUBLICIDADE - DIREITO À INFORMAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Diante das prerrogativas legais existentes, e dos constitucionais da publicidade e do acesso à informação, afetos à Administração Pública, o vereador tem direito líquido e certo à exibição de documentos relativos ao balancete financeiro da Câmara Municipal, cabendo a impetração de Mandado de Segurança contra a lesão ou ameaça do referido direito.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10073140053320001 MG, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2017)

Não se descure, pois, do precedente do STF sobre o tema, reafirmando o direito líquido e certo do parlamentar municipal, enquanto cidadão e vereador, de acesso à informação pública:

**Precedente do
STF**

EMENTA Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do



direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. *Distinguishing* em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF - RE: 865401 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/10/2018)

Outrossim, o desatendimento, sem justo motivo, de solicitação de informações da Câmara Municipal constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal sancionada com cassação do mandato, nos termos do art. 4º inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Norma Legal

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Por tais razões, considerando que os documentos necessários são de cunho eminentemente público, sem qualquer caráter sigiloso, tem-se a necessária conclusão pelo deferimento do presente pedido e imediata determinação de liberação do acesso à informação.

7. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei nº 12.016/09, ao dispor sobre a tutela de urgência, previu claramente o cabimento do pedido liminar ao dispor sobre a possibilidade de suspensão do ato coator nas hipóteses prevista no art. 7º, inciso III, do diploma legal:



Norma Legal

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No presente caso, referidos requisitos restam perfeitamente demonstrados.

Como ficou perfeitamente demonstrado, o direito do impetrante é caracterizado pelo direito de acesso à informação que não foi fornecido no prazo legal por omissão deliberada da autoridade coatora.

Trata-se de ato omissivo que tem sido regra ultimamente, a ver-se dos diversos mandados de segurança em curso por solicitações de informações não atendidas pelo Poder Executivo municipal, e constitui ato ilegal em inobservância ao dever imposto ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica.

Luiz Guilherme Marinoni ao lecionar sobre a tutela de evidência, destaca:

Doutrina

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia."

(MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p. 284)

Ademais, insta consignar sobre a reversibilidade da medida, de forma que o seu deferimento não confere qualquer risco ou possua algum reflexo irreversível.

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento do pedido *inaudita altera pars*, para o fim de determinar o imediato fornecimento das informações solicitadas pelo impetrante, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.



8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja deferida a liminar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo omissivo impugnado, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, determinando ao impetrado que proceda a imediata liberação das informações solicitadas pelo impetrante e dispostos no corpo da peça vestibular do *mandamus*;
- b) Ao final, conceda a ordem, para confirmar a liminar, se deferida, com a determinação de fornecimento de todas as informações solicitadas pelo impetrante ao impetrado, nos termos da peça inaugural;
- c) Determine a intimação da autoridade coatora para, querendo, responder a presente demanda;
- d) Seja notificado o órgão público impetrado por meio de sua procuradoria de representação;
- e) A condenação do impetrado ao ressarcimento das custas antecipadas pelo impetrante.

Deixa consignado que, quaisquer atos, porventura não publicado, exclusivamente, em nome do advogado, Dr. CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI, inscrito na OAB/MG sob nº 175.278, serão objeto do pedido de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Matozinhos, 02 de dezembro de 2022



ORDENAMENTO JURÍDICO



CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE GODOI

OAB/MG Nº 175.278